

## **À Comissão de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**

**Ref.: Pregão Eletrônico N.º 90032/2024**

Prezados Senhores,

A empresa Supernova Serviços de Informação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ da empresa], por meio de seu advogado constituído, Rafael Alcaires Mendes, OAB 208.368/RJ, vem respeitosamente impugnar o edital do Pregão Eletrônico N.º 90032/2024 no endereço eletrônico arrocha@tre-ba.jus.br, pelos motivos a seguir expostos.

### **Motivo da Impugnação**

O valor estimado de R\$ 28.132,32 (vinte e oito mil, cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) para a contratação dos serviços de monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário por 12 meses é insuficiente para cobrir todas as despesas inerentes à prestação dos serviços solicitados. As empresas fornecedoras que atuam nesse segmento enfrentam custos elevados, conforme detalhado abaixo:

### **I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece que os valores estimados para contratação devem ser compatíveis com os preços de mercado e suficientes para cobrir todas as despesas necessárias à execução do objeto contratual.

## **II - DAS DESPESAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS NA FORMAÇÃO DO PREÇO**

### **1. Contratos de Licenciamento:**

As empresas de clipping necessitam firmar contratos de licenciamento com jornais e revistas para que o órgão licitante tenha acesso ao conteúdo de terceiros. E esses contratos representam uma despesa significativa e que resta evidente que o órgão licitante sequer fez pesquisa de valores porque este valor estimado, impossibilita que as empresas consigam auferir lucro no exercício de sua atividade.

### **2. Custos com Equipe Especializada:**

A contratação de profissionais qualificados para realizar o monitoramento, análise e gravação do clipping é essencial. Esses profissionais incluem analistas de mídia, técnicos de TI e jornalistas, cujos salários e benefícios representam uma parcela significativa dos custos operacionais.

### **3. Infraestrutura Tecnológica:**

A manutenção de servidores, sistemas de backup e segurança de dados é crucial para garantir a integridade e disponibilidade das informações monitoradas. Esses custos incluem hardware, software e serviços de TI.

### **4. Despesas com Telecomunicações:**

O acesso a diversas fontes de mídia, especialmente as eletrônicas e digitais, requer uma infraestrutura robusta de telecomunicações, incluindo internet de alta velocidade, serviços de transmissão de dados e banco de dados com armazenamento em nuvens.

### **5. Custos Administrativos:**

Despesas administrativas como aluguel de escritório, utilidades, material de escritório, e outros custos operacionais também devem ser considerados.

## **6. Tributos e Encargos:**

Todos os tributos, tarifas e encargos trabalhistas e previdenciários devem ser incluídos no cálculo do valor do serviço, conforme exigido pelo edital.

### **III - DO PREJUÍZO ECONÔMICO AO ESTIPULAR VALOR ESTIMADO IRRISÓRIO**

Lamentavelmente tem sido prática cada vez mais comum, os órgãos licitantes realizarem pregões e até mesmo dispensas eletrônicas com o valor estimado irrisório como recentemente presenciamos no pregão eletrônico nº 90062/2024, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC UASG 925395) em 14/06/2024 (doc. 01).

Neste caso, o valor estimado foi a irrisória quantia de R\$ 3.840,37 (três mil oitocentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) mensais, totalizando R\$ 46.084,44 (quarenta e seis mil reais e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

O fato de não considerarem os valores que os veículos cobram das empresas clipadoras para autorizarem a reprodução de matérias de sua autoria permitiu que fornecedores participassem sem qualquer responsabilidade com direitos autorais e isso é perceptível quando verificamos que o certame licitatório foi encerrado com os seguintes valores abaixo e que podem ser consultados no link <https://consulta.tce.sc.gov.br/Download/DOC/PE622024.zip>:

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
13.472.812/0001-81 - CVAO NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 999,0000	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 3.804,0000	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 12
42.869.232/0001-20 - MNZ COMPANY LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 1.000,0000	-
Valor proposta: R\$ 3.840,3600	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 12
42.769.048/0001-09 - FOSTER COMPANY LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 2.700,0000	-
Valor proposta: R\$ 3.840,3700	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 12
46.424.742/0001-45 - AGENCIA UPDATE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 1.447,0000	-
Valor proposta: R\$ 3.840,3700	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 12
37.635.351/0001-89 - CRIATIVA SOLUCOES PARA O SEU NEGOCIO LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 3.600,0000	-
Valor proposta: R\$ 3.800,0000	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 12
27.441.006/0001-50 - 2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 2.000,0000	-
Valor proposta: R\$ 3.840,0000	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 12
08.074.472/0001-09 - STUDIO CLIPAGEM LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 2.890,0000	-
Valor proposta: R\$ 3.840,0000	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 12

Esse é um dos perigos ao realizar licitação com valor estimado inexequível porque afastam as empresas sérias que prestam serviços de clipping há mais de 15 anos e trazem empresas sem experiência e até mesmo sem a ciência de que os valores cobrados pelos veículos para oferecerem contratos de licenciamento são superiores ao valor vencido que neste caso foi de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais).

Valor de causar espécie, considerando todos os custos que as empresas clipadoras têm que arcar e considerando que dessa atividade ainda é necessário auferir lucro, posto que não se trata de uma atividade filantrópica. Como uma empresa conseguiria prestar serviços de clipping jornalístico diário, ininterruptamente e ainda auferir lucro por menos de mil reais?

Por óbvio, o equívoco da Comissão de Licitações do TCE-SC em formar o valor estimado, deve-se ao fato da sua pesquisa de preços considerar apenas duas licitações de valor irrisório e ainda usou como fornecedores que na verdade não participam de licitações públicas e prestam serviços de monitoramento sem a necessidade de atender o público e

demandas que a qualquer tempo são modificadas, bem como apresentação de relatórios entre outras questões.

Veja abaixo trecho da decisão do TCE-SC sobre recurso interposto por esta impugnante:

Observa-se do processo administrativo que para a formação do preço do edital de Pregão Eletrônico nº 62/2024, foram feitas pesquisas de preços com outros órgãos e fornecedores:

Polícia Militar de Santa Catarina: R\$ 1.511,47 mensais.

ANEEL (PE 21/2023): R\$ 1.999,99 mensais.

Cotações diretas:

Top Clip: R\$ 38.000,00 mensais.

Knewin: R\$ 2.950,00 mensais.

Expertv: R\$ 8.900,00 mensais.

Uma das cotações foi desconsiderada por apresentar grande variação em relação aos demais e o **valor estimado foi definido pela média das cotações realizadas, resultando em R\$ 3.840,37 mensais.**

Considerando os valores obtidos e a metodologia utilizada para determinar o valor estimado, a decisão é pela improcedência do recurso, visto que:

O valor estimado foi baseado em uma média ponderada de cotações e contratos vigentes em órgãos similares e que as empresas sérias podem participar, desde que ajustem seus custos e margens de lucro.

**A anulação do certame foi uma medida adequada para garantir a qualidade do serviço e a legalidade do processo licitatório.** (grifo nosso).

Mesmo sem julgar procedente a nossa demanda, o TCE-SC agiu corretamente ao anular certame licitatório por entender que continha vícios insanáveis e que havia riscos de serem demandados por violação de direitos autorais, conforme explicaremos com detalhes a seguir.

#### **IV - DO CASO ESPECÍFICO DO VALOR ECONÔMICO**

É importante informar que cada veículo exige valores das empresas clipadoras, conforme sua própria conveniência. Cada veículo estabelece seu próprio critério, assim como há também aqueles veículos que autorizam o seu uso e reprodução sem a necessidade de um pagamento prévio.

Sendo assim, a praxe que costuma ocorrer nos contratos de licenciamento são valores que são estipulados dependendo do número de clientes. Apenas a título de exemplo seria como o veículo Folha da Manhã S.A cobrasse da Supernova “X” reais para até 5 clientes e “2X” reais para 10 clientes.

Quando a cobrança é feita dessa forma, ou seja, de forma genérica e objetiva, visando a quantidade de clientes fica fácil estimarmos o custo que teremos quando conquistamos um novo cliente. É exatamente assim que são celebrados os contratos de licenciamento dos veículos que são Folha da Manhã (referente à Folha de São Paulo), Correio Braziliense, Estado de São Paulo e Jornal O Globo.

Entretanto, quando se trata do veículo Valor Econômico não há esse critério objetivo e baseado no número de clientes. O veículo utiliza critérios subjetivos que dependem de quem é o cliente, do número de usuários que irão acessar sua plataforma entre outras questões que não temos ciência..

Para que o ilustre pregoeiro entenda, em um contrato de licenciamento, o comum é que o valor seja com base no número de clientes. Ou seja, se uma empresa de clipping possui um cliente, ela pagará “X” reais se o cliente for o STF ou pagará “X” reais se o cliente for o CRECI-SP. Isso significa que o valor cobrado é o mesmo, independente de quem é o cliente.

Entretanto, quando se trata de Valor Econômico é possível que se o cliente for o STF haja a exigência para a clipadora pagar “10X” reais ou se o cliente for TRE-BA pode ser que esta recorrente tenha que pagar “2X” reais. Não temos como prever o custo deste contrato de licenciamento.

Em alguns casos, os valores exigidos ficam tão elevados que muitas vezes acreditamos que o Valor Econômico não possui interesse em fazer contratos de licenciamento com as Clipadoras. Caso a ilustre comissão queira comprovar e orçar o custo dos valores exigidos pelo **Valor Econômico**, aproveitamos para informar o contato do **sr. Tarcísio Beceveli (11) 96059-2317**.

Com o intuito de exemplificar, esta impugnante informa para a ilustre Comissão de Licitação que se tivéssemos vencido a licitação realizada pelo CRECI-SP, teríamos que pagar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para o Valor Econômico para acesso de até 10 usuários. Caso esse número fosse superior a 10 usuários, o valor seria ainda maior.

Considerando que o valor estimado por mês é de R\$ 2.344,36 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) se o valor cobrado for o mesmo do exemplo acima, estamos falando de um valor que é mais da metade. O que torna inviável participar de uma licitação com valor estimado tão baixo.

Tendo ciência dessa peculiaridade do Valor Econômico é importante verificarmos o dispositivo 3.11 do Anexo I do edital que diz:

3.11. No caso de notícias de veículos que só liberam o acesso ao conteúdo a assinantes, a **notícia tem que ser transcrita na íntegra**, e deve constar nome do veículo e link para a publicação original.

Esse item trará dificuldades para a maioria das empresas de clipping porque não será possível transcrever notícia na íntegra do veículo Valor Econômico sem possuir contrato de licenciamento com eles.

Entretanto, é possível prestar serviços de clipping do Valor Econômico sem possuir contrato de licenciamento e sem violar direitos autorais, conforme dito pelo próprio Tarcísio Beceveli em conversa de whatsapp com a sócia da Supernova



Conforme suas próprias palavras, o funcionário do Valor Econômico informou que se durante a prestação de serviço de Clipping for informado apenas o título e o link para o portal do Valor Econômico não há violação de direitos autorais.

Sendo assim, é forçoso que a Ilustre Comissão de Licitação no intuito de resguardar e proteger direitos autorais do Valor Econômico acrescente a seguinte cláusula:

3.14. No caso de notícias do Valor Econômico, a notícia deve constar **apenas o título e link** para a publicação original. (grifo nosso)

Entendemos que apenas assim a contratante estaria de fato se isentando de ter que assumir o ônus econômico ou jurídico no caso de seu fornecedor não possuir contrato de licenciamento com o veículo Valor Econômico.

Da mesma forma que entendemos que depois que teve ciência do que informamos nessa impugnação, caso a ilustre comissão de licitação decida ignorar estará sujeita a ser demandada judicialmente juntamente com a empresa de clipping que não possuir contrato de licenciamento com o Valor Econômico.

## **V - DO INCENTIVO A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS**

A alínea n, do item 5.1 do Anexo I do Termo de Referência diz:

n) a **CONTRATADA deverá deter os direitos de licença** e distribuição das informações coletadas e repassadas à CONTRATANTE dos veículos que exigirem tal autorização ou licença para clipagem ou direitos autorais. **Em nenhuma hipótese, a CONTRATANTE assumirá o ônus econômico ou jurídico da ausência desses direitos e licenças.** Essa autorização ou licença para clipagem ou direitos autorais deverá ser mantida durante toda a vigência do contrato;

Analisando juridicamente será que basta dizer que o contratante não assumirá ônus econômico ou jurídico para afastar qualquer possibilidade de ser demandado judicialmente por

violação de direitos autorais? Será que de fato a ilustre Comissão de Licitação respeita os direitos autorais? É possível respeitar os direitos autorais e ao mesmo tempo ignorar os custos que as empresas clipadores têm que arcar com contratos de licenciamento?

Para entendermos melhor todas as implicações de um valor estimado baixo, é importante fazermos uma analogia com o seguinte cenário. Imagine uma situação onde alguém tenha adquirido um relógio Rolex por apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) e posteriormente tivesse alegado desconhecimento de que se tratava de um produto roubado.

Tal comportamento configura crime de receptação, conforme previsto no §3º do art. 180 do Código Penal Brasileiro que diz:

Art. 180, § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela **desproporção entre o valor e o preço**, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso (grifo nosso).

Assim como nesse exemplo, onde a desproporção evidente do valor pago pelo bem deveria levantar suspeitas quanto à sua origem lícita, a fixação de valores estimados muito baixos em licitações públicas pode gerar questionamentos e problemas legais futuros.

Da mesma forma, quando um órgão público estabelece um valor estimado muito inferior ao custo real e ao valor de mercado para a prestação de serviços ou fornecimento de produtos, ele corre o risco de atrair propostas inexecutáveis ou de baixa qualidade. Isso não apenas compromete a eficiência e a qualidade dos serviços públicos, mas também pode resultar em demandas judiciais por parte dos fornecedores, inclusive alegações de violação de direitos autorais e outros direitos decorrentes da execução contratual inadequada.

Portanto, é imprescindível que os valores estimados nas licitações sejam condizentes com a realidade do mercado e reflitam os custos efetivos para a obtenção de produtos e serviços de qualidade. A adoção de valores estimados irrealistas pode ser vista como uma forma

de "receptação" de propostas inadequadas, prejudicando o interesse público e potencialmente resultando em responsabilização administrativa e judicial para o órgão licitante.

Em resumo, é de suma importância que o processo licitatório seja conduzido com a devida diligência, assegurando que os valores estimados reflitam de maneira justa e precisa o custo real dos serviços ou produtos licitados, evitando assim a ocorrência de problemas futuros e garantindo a eficiência e qualidade dos serviços públicos.

## **VI - DA NECESSIDADE DE ORÇAR VALORES NA FORMAÇÃO DO PREÇO**

Com base na analogia com o crime de receptação, é dever do órgão licitante ter ciência dos valores que são cobrados pelos veículos para as empresas clipadoras. Essa é a única forma do órgão licitante afastar qualquer possibilidade de ter que assumir o ônus econômico ou jurídico se houver comprovada a violação de direitos autorais por parte de uma empresa fornecedora.

Por óbvio, se o órgão licitante estiver realizando licitações públicas sem considerar os valores dos contratos de licenciamento, ele também deverá ser responsabilizado pela violação de direitos autorais.

O certame licitatório que está sendo alvo de impugnação estipulou **o irrisório teto máximo de R\$ 2.344,36 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) por mês**. Considerando que é praticamente o mesmo valor cobrado pelos veículos para realizar contratos de licenciamento, o órgão licitante na prática está dizendo que a empresa vencedora se quiser auferir lucro não deverá pagar por direitos autorais aos veículos.

E infelizmente essa tem sido prática cada vez mais corriqueira entre os órgãos públicos. Colocar cláusulas que se isentam da responsabilidade sobre direitos autorais ao mesmo tempo que querem pagar aos seus fornecedores valores irrisórios, ignorando todos os custos das empresas clipadoras.

Isso faz com que muitas empresas afundem as suas ofertas durante as licitações e simplesmente se recusem a pagar por contratos de licenciamento para que consigam auferir lucros. Como o valor estimado tem sido demasiado baixo, algumas empresas, diferentemente desta impugnante, simplesmente passaram a ignorar os custos com direitos autorais dos veículos para conseguirem auferir seus lucros. E isso tem tido consequências na justiça, conforme demonstraremos no tópico seguinte.

Sendo assim, entendemos que para que o órgão licitante não seja demandado judicialmente é preciso que ele considere os custos dos contratos de licenciamento e isso deve ser realizado no momento que forma o preço para o valor estimado. É fundamental que a ilustre Comissão de Licitação entenda que as empresas clipadoras precisam arcar com inúmeros custos e ainda auferir lucro.

**Ignorar os custos das empresas clipadoras com direitos autorais e realizar licitações com valor estimado abaixo dos valores do contrato de licenciamento representa violação de direitos autorais por parte dos órgãos licitantes!**

Portanto, no intuito de evitar que este certame licitatório fracasse e que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia seja demandado judicialmente por violação de direitos autorais é medida necessária que seja consultado todos os veículos que exigem pagamento para autorizar a utilização e reprodução de notícias de sua autoria. Por isso, requeremos que a ilustre Comissão de Licitação realize pesquisa de valores mediante os contatos abaixo:

- **Editora Globo S/A** que é proprietária dos jornais Valor Econômico, O Globo e Extra, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.067.191/0001-60, com sede na Rua Marquês de Pombal, nº 25, sala 201, Bairro Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.230-240, correios eletrônicos: [juridico\\_imprensa@edglobo.com.br](mailto:juridico_imprensa@edglobo.com.br), [falecom@valor.com.br](mailto:falecom@valor.com.br), [tributario@infoglobo.com.br](mailto:tributario@infoglobo.com.br), (21) 2534-5000. Para falar sobre o licenciamento do Valor Econômico usar o contato telefônico (11) 96059-2317.

- **Folha da Manhã S/A** que é proprietária do jornal Folha de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.579.703/0001-48, com sede na Alameda Barão de Limeira, 425, Bairro Campos Elíseos, CEP: 01202-001, São Paulo, SP, (11) 3224-3734
- **S.A Correio Braziliense** que é a proprietária do Jornal Correio Braziliense, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.001.172/0001-80, com sede na Rua SIG Quadra 02, nº 340, Bairro Plano Piloto, CEP: 70.610-901, Brasília/DF, endereço eletrônico: [contabilidade.df@dabr.com.br](mailto:contabilidade.df@dabr.com.br), (61) 0342-1475
- **S.A. O Estado de S. Paulo** que é proprietário do jornal O Estado de São Paulo: inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.533.949/0001-41, Av. Engenheiro Caetano Álvares, 55, Bairro Limão, CEP: 02598-900, São Paulo, SP, [tributario@estadao.com](mailto:tributario@estadao.com), (11) 3856-5988

## **VII - DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS NA JUSTIÇA**

Importante frisar que diferentemente desta impugnante, preocupada em honrar contratos de licenciamento com todos os veículos que exigem, a grande parte das empresas clipadoras precisam honrar com seus pagamentos aceitam participar de licitações com valores estimados baixos mesmo sem possuir autorização de quem é o proprietário das notícias.

Não há dúvidas de que causa espécie a esta impugnante a postura tanto por parte das Comissão de Licitações que se interessam apenas em pagar o mínimo possível e estipulam tetos irrisórios de valor estimado como os fornecedores que aceitam esse valores e participam de pregões sem qualquer responsabilidade com direitos autorais.

Por essa razão, de agora em diante esse ciclo vicioso de violações será coibido veementemente e será trazido ao processo licitatório todos os veículos para que verifiquem se as empresas ganhadoras possuem de fato licença e estudar as medidas judiciais cabíveis tanto para o fornecedor como para o órgão licitante que incentiva essa prática quando estabelece um valor estimado irrisório.

Vale ressaltar que os veículos estão cada vez mais atentos a essas violações e acionando o seu jurídico para responsabilizar os fornecedores pela reprodução indevida de obra jornalística na prestação de serviço de clipping, como veremos a seguir.

## **VII - DAS DEMANDAS JUDICIAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS**

### **a) Demanda Judicial Editora Globo S/A**

A **EDITORA GLOBO S/A**, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 04.067.191/0001-60, ajuizou ação nº 0160347-04.2020.8.19.0001 (2020.001.129856-5) com pedido de indenização em face de **SERGIO MACHADO REIS - EPP**, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 00.441.200/0001-80 e **LINEAR COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 10.947.243/0001-95.

Em um dos pedidos, a EDITORA GLOBO requer que as empresas réis supracitadas se abstivessem de utilizar, sob qualquer forma, matérias jornalísticas e colunas dos jornais Valor Econômico, O Globo e Extra e retirem imediatamente de seu banco de dados todas as matérias e colunas de titularidade da autora, reproduzidas indevidamente e pedem a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da utilização indevida.

Ou seja, o processo se deve por conta da prática de violação de direitos autorais por parte das empresas SERGIO MACHADO REIS EPP E LINEAR COMUNICAÇÃO LTDA que realizaram atividade de prestação de serviço de clipping sem possuir contrato de licenciamento dos veículos Valor Econômico, O Globo e Extra.

Na ação judicial, A **EDITORA GLOBO S.A** ainda justificou a inclusão das empresas **LINEAR COMUNICAÇÃO LTDA E SERGIO MACHADO REIS EPP** diante da pública e notória confusão que há entre as duas que possuem mesmo objeto social e endereço de sede. Sem falar que o envio da notificação destinado pela empresa LINEAR COMUNICAÇÃO LTDA havia sido respondido pelo sócio, sr. Sergio Machado Reis.

A parte autora ainda destacou que a empresa SERGIO MACHADO REIS EPP no Pregão nº 00007/2020, realizado pela ANATEL (UASG 413001) em 25/05/2020 venceu licitação para prestar serviços de clipping dos veículos O Globo, Valor Econômico, Agência O Globo, Valor Online, mesmo sem possuir contrato de licenciamento.

Outro tópico abordado em sua inicial se referiu à concorrência desleal, conforme verifica-se abaixo:

“75. Ao produzirem um clipping impresso e digital, a partir do conteúdo de propriedade da autora, para depois vendê-lo aos seus clientes, e inserir as matérias e colunas dos jornais Valor Econômico, O Globo e Extra, em seu clipping, as rés evidentemente locupletam-se desse conteúdo, com finalidade de obtenção de lucro, além de desviar a clientela da autora.

76. Por evidente que essa atitude importa no direcionamento de uma audiência para as rés e **essa prática caracteriza concorrência desleal.**

77. A concorrência desleal praticada pelas rés busca o desenvolvimento e o lucro de seu negócio com base nos investimentos feitos pela autora. As reportagens e as colunas reproduzidas pelas rés no seu clipping, de autoria de jornalistas respeitados no mercado por sua idoneidade e pelas opiniões que transmitem, que certamente lhe dão mais prestígio, aumentam sua clientela. Mesmo que não fosse pelo fato de que as rés vendem assinaturas dos clippings que produzem, têm elas proveito em razão da credibilidade, publicidade e anos de investimentos feitos pela autora. As rés, assim, são remuneradas pelo produto da sua ilicitude.

78. **Ao procederem da maneira relatada, as rés evidentemente incidem em prática ilícita. E, ainda mais grave, as rés assim agem no mesmo dia em que são divulgadas as matérias ou as colunas, valendo-se, desse modo, de mais uma importante característica do jornal, que é a atualidade da notícia.** A prática de concorrência desleal é evidente.” (grifo nosso)

Sem falar que há concorrência desleal quando há empresas que se negam a arcar com os custos de contratos de licenciamento e com isso consegue oferecer propostas com valores irrisórios para os órgãos licitantes. E que não há dúvidas que realizar licitações com valor estimado abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, fará com que empresas que possuam contratos de licenciamento fiquem impossibilitadas de vencer os certames licitatórios.

Em um determinado momento, essa demanda deflagrada pela Editora Globo passou a correr em segredo de justiça e não tivemos mais acesso ao processo, mas é sabido que um dos pedidos da autora era uma **indenização por danos morais de no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, além de remuneração no caso de eventual continuidade de uso do conteúdo de propriedade do veículo e mais indenização por danos materiais que na ocasião ainda seriam apurados.

#### **b) Demanda Judicial da Empresa Folha da Manhã S.A**

A empresa Folha da Manhã S/A ajuizou ação de nº 1122720.55.2014.8.26.01.00 em 2014 com pedido de indenização e antecipação de tutela contra as empresas Linear Clipping e Sérgio Machado Reis, que pertencem ao mesmo grupo.

Confira abaixo trecho da inicial que versava sobre o objeto da ação:

- “1. Constitui objeto desta ação a condenação da empresa ré a (i) **se abster de utilizar, sob qualquer forma e, matérias jornalísticas e colunas dos jornais Folha de S.Paulo e Agora São Paulo**, editados pela autora, (ii) retirar, imediatamente, do seu banco de dados todas as matérias e colunas de titularidade da autora, reproduzidas indevidamente e a (iii) indenizar a autora pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência dessa utilização indevida.
2. Como se verá nesta ação, a ré reproduz e utiliza, em seu clipping, **sem qualquer autorização, colunas e matérias jornalísticas publicadas** nas

versões impressas e eletrônicas dos jornais editados pela autora.” (grifo nosso)

Em um dos pedidos requereu o que segue:

“77. Requer, por fim, a citação da ré quanto aos termos da demanda, para que apresente a defesa que tiver e que seja a **ré condenada a (i) se abster de utilizar, sob qualquer forma e especialmente em seus serviços de clipping, matérias jornalísticas, reportagens e colunas dos jornais Folha de S.Paulo e Agora São Paulo**, editados pela autora, confirmando-se a antecipação de tutela requerida (ii) retirar, imediatamente, do seu banco de dados todas as matérias e colunas de titularidade da autora, reproduzidas indevidamente a (iii) indenizar a autora pelos danos materiais em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, a (iv) indenizar a autora pelos danos morais sofridos, em valor a ser fixado por V.Exa., **no valor mínimo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, além de (e) remuneração por eventual continuidade do uso do conteúdo de propriedade da autora.” (grifo nosso)

## VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos a retificação do valor estimado para a contratação considerando todas as despesas mencionadas, para que o certame seja realizado pelo valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês.

Ademais, requer que seja inserido o seguinte dispositivo para que não seja violado os direitos autorais do veículo Valor Econômico:

3.14. No caso de notícias do Valor Econômico, a notícia deve constar **apenas o título e link** para a publicação original. (grifo nosso)

Convém ressaltar que é dever do órgão licitante acrescentar os custos de licenciamento dos veículos citados nesta impugnação para afastar de fato a possibilidade de ser demandado judicialmente por violação de direitos autorais e ainda como forma a garantir a viabilidade econômica da prestação dos serviços sem concorrência desleal entre os licitantes e com a qualidade exigida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

**RAFAEL ALCAIRES MENDES**  
**OAB 208.368/RJ**

**MÔNICA PEREIRA DA SILVA**  
**SÓCIA**

**Impugnação ao Edital do TRE-BA (90032/2024)**

---

**De :** Supernova Clipping  
<supernovaclipping@gmail.com>

qui., 01 de ago. de 2024 14:33

 1 anexo

**Assunto :** Impugnação ao Edital do TRE-BA (90032/2024)

**Para :** arrocha@tre-ba.jus.br

Senhores,

Segue em anexo Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 90032/2024. Solicitamos cordialmente que acusem o recebimento.

Att.,

**Alcaires Mendes**  
**Jurídico da Supernova**

---

 **Impugnação Edital TRE-BA (Valor Estimado Inexequível).pdf**  
467 KB

---



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

Por intermédio do doc. 2939788, a empresa **SUPERNOVA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA** apresenta pedido de impugnação ao edital, aduzindo que o valor estimado de R\$ 28.132,32 para a contratação dos serviços de monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário por 12 meses é insuficiente para cobrir todas as despesas inerentes à prestação dos serviços solicitados.

Acrescenta ainda que, no tocante ao jornal intitulado "Valor Econômico", deve o Termo de Referência ser alterado, pelas razões que expõe, para contemplar a seguinte redação: "3.14. No caso de notícias do Valor Econômico, a notícia deve constar apenas o título e link para a publicação original."

Remetido o processo à SEAQUI, a unidade informou, em síntese, que a metodologia empregada para a realização da estimativa está registrada no documento 2939982 e que os parâmetros empregados estão alinhados às melhores práticas para alcance do valor estimado para a licitação em apreço.

Por sua vez, a ASCOM (doc. 2940434) pontuou que, no tocante à assinatura do Valor Econômico, ter acesso apenas ao título e ao *link* para o portal do veículo não é o bastante, tendo em vista que os seus conteúdos são exclusivos para assinantes. Assevera ainda que há a necessidade de transcrição, na íntegra, das notícias, de modo que o licitante contratado deverá obter os direitos de licença e distribuição das informações.

Nesse sentido, a retrocitada Seção ratifica a necessidade de acesso à íntegra das notícias veiculadas em todos os canais discriminados no Termo de Referência. Sustenta ainda que eventual impacto no custo da contratação deverá ser refletido na proposta de preços, mas que não é possível a alteração solicitada pelo impugnante, tendo em vista que, em tais condições, impediria a este Órgão de ter acesso ao conteúdo das publicações.

De acordo com o doc. 2942921, a empresa **SLZ MONITORAMENTO DE MIDIA** (CNPJ: 11.950.525/0001-04), encaminha pedido de impugnação ao edital, aduzindo, em suma, o seguinte:

*1) que este Tribunal não cuidou de dar a devida publicidade à divulgação do edital do Pregão em tela;*

*2) que o valor estimado posto pelo órgão deve ser revisto, pois que não segue as diretrizes legais para sua elaboração, carecendo de aprimoramento afim de que a Administração não venha a ser prejudicada por uma rescisão do Contrato a curtíssimo prazo, por ser o preço inexequível aos fins pretendidos;*

*3) que é de se supor, pela redação do item 5, "n", do Termo de Referência anexo ao edital, que tal custo não foi levado em conta quando da orçamentação, haja vista que o próprio Tribunal não sabe quais são os veículos de imprensa que exigem ou não o licenciamento para o uso de seus direitos autorais;*

*4) que, no subitem 3.12 do Termo de Referência, há uma grave impropriedade técnica temporal e, se não alterada, poderá gerar penalidades indevidas e injustas à licitante vencedora, haja vista a exiguidade de prazo hábil a*

se implantar a medida pretendida pelo órgão;

5) que não consta no edital impugnado a chamada Prova de Conceito, ou Teste de Verificação, a qual consiste em modelo prático, em menor escala e aproveitando experiências anteriores, capaz de comprovar a capacidade de entrega da empresa melhor colocada na fase de lances, conforme definições do Contratante e especificações declaradas pelo licitante no Edital.

No tocante ao item 2, retro, a SEAQUI reiterou as ponderações contidas no documento 2939982. Entretanto, considerando que a impugnante indica que alguns dos contratos cujos preços compuseram a estimativa não se configuram como similares aos desta contratação, sugeriu que a área técnica deveria se manifestar quanto ao que se alegou nesse aspecto, ainda que a sua opinião seja pela improcedência dos argumentos da referida empresa (doc. 2943337).

A ASCOM pronunciou-se assim (doc. 2947580):

*No que se refere aos contratos de licenciamento (tópico V da Impugnação), cumpre ressaltar que os custos envolvidos na prestação do serviço, notadamente aqueles decorrentes das licenças de acesso e distribuição de conteúdos exclusivos, devem ser apurados pelo licitante, o qual, supõe-se, possui experiência na prestação de tais serviços e, portanto, tem conhecimento das práticas comerciais dos veículos de comunicação.*

*Importa destacar que o impugnante, em que pese se referir a várias contratações como parâmetro para estimativa de preços, não traz aos autos nenhum exemplo de edital no qual tenha havido informação aos licitantes de “quais veículos cobram e quais não cobram” o referido licenciamento, o que leva à conclusão de que esta não é uma praxe nos procedimentos de contratação. E ainda que houvesse o tal paradigma, deve-se considerar que tal procedimento não se configura o mais adequado, tendo em vista a própria dinâmica do mercado e as relações comerciais estabelecidas entre as empresas clipadoras e os veículos de mídia.*

*Nesse sentido, não há falar em falta de precisão no objeto ora licitado. A regulação do certame e todas as especificações do objeto atendem às exigências legais e do serviço. Houve discriminação detalhada dos veículos de comunicação selecionados para monitoramento, restando expressamente consignada a necessidade de acesso ao conteúdo integral das publicações que digam respeito ao TRE-BA.*

*No que tange ao item VI da Impugnação, não há razão para exclusão da previsão inserta no item 3.12, o qual faculta à Contratante a inclusão ou exclusão de veículos de mídia e de assuntos de interesse. Referida previsão é extremamente relevante no cenário atual, tendo em vista a possibilidade do surgimento de novos veículos de comunicação que venham a ocupar relevante espaço no debate midiático. Nesse sentido, poderá haver necessidade de acréscimo e/ou de exclusão de meios de comunicação digitais ou tradicionais que, conforme o caso, tornem-se ou deixem de ser relevantes para o monitoramento da imagem do Tribunal. No mais, o prazo para inclusão ou exclusão mostra-se suficiente, tendo em vista que a grande maioria dos veículos de mídia disponibiliza os conteúdos sem necessidade de assinatura/licenciamento. Ademais, as assinaturas/licenças, acaso exigidas, são contratadas on-line, com liberação imediata de acesso. Ante o exposto, não há como acolher o pleito de exclusão do tópico ora impugnado.*

*Já em relação ao item VII da Impugnação, é de se destacar a preocupação deste Tribunal com a comprovação da capacidade de entrega das empresas licitantes, tanto que consta do edital exigência de comprovação de qualificação técnica para habilitação, disposta nos tópicos 1.3.1.1 e 1.3.1.2, conforme se segue:*

1.3.1.1. Deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto previsto no Termo de Referência (Anexo I do Edital), assim entendida a que demonstra a prestação de serviços de clipping on-line, abrangendo monitoramento e cadastramento de notícias veiculadas diariamente em mídias impressa, eletrônica e digital, por meio de sistema informatizado, com atualização em tempo real, bem assim a produção de relatórios estatísticos e analíticos, compreendendo a seleção e avaliação quantitativa e qualitativa (positivas, negativas e neutras) de notícias.

1.3.1.2. O proponente deverá apresentar, ainda, declaração de que conta, ao tempo da contratação, com profissional contratado com graduação (nível superior) em Comunicação Social ou Marketing. O referido profissional deverá ser o responsável técnico pela supervisão do trabalho de coleta e seleção de notícias, escolha de destaques, resumos e confecção dos relatórios de avaliação, pois é ele que detém habilitação, competência técnica para execução desse trabalho que requer conhecimentos específicos para a precisão do serviço.

*Em que pese os exemplos trazidos pelo Impugnante, não é praxe a exigência de "Prova de Conceito" ou "Teste de Verificação" nas contratações de clipping eletrônico. No mais, este Tribunal entende suficientes as exigências para comprovação de capacidade técnica da forma como previstas no Edital.*

Como vimos, as impugnação desafiam a cotação realizada pela SEAQUI, bem como alguns pontos definidos no Termo de Referência, anexo ao edital, de autoria do setor demandante. Ou seja, são razões de ordem técnica que este pregoeiro acompanha o opinativo das referidas unidades, sugerindo que devem ser mantidas as regras previstas no ato convocatório, inclusive quanto ao preço máximo estimado para contratação.

Quanto ao suscitado pela empresa **SLZ MONITORAMENTO DE MIDIA** acerca de suposta ausência de publicidade do edital (item 1), não merece ser acolhido tal argumento, uma vez que o referido instrumento foi corretamente divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) – cf. doc. 2926948, bem como no Portal da Transparência deste Tribunal ( [Editais das licitações 2024 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia \(tre-ba.jus.br\)](http://Editais%20das%20licita%C3%A7%C3%B5es%202024%20-%20Tribunal%20Regional%20Eleitoral%20da%20Bahia%20(tre-ba.jus.br))), e o aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial da União (doc. 2926951) e em jornal de circulação nacional (doc. 2927448), com previsão de abertura para o dia 13/08/2024, às 09h00 (horário de Brasília).

Com tais considerações, submetemos os pedidos à apreciação superior.

À ASSESD, em 06/08/2024

Arthur Ribeiro Rocha

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha, Técnico Judiciário**, em 06/08/2024, às 18:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2948788** e o código CRC **ECCD72FC**.

---

0008946-33.2024.6.05.8000

2948788v8



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0008946-33.2024.6.05.8000  
**INTERESSADO** : ASCOM  
Contratação de prestação de serviços de monitoramento e  
**ASSUNTO** : gravação de clipping eletrônico diário - impugnação ao Edital PE 90032/2024

**PARECER nº 423 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico 90032/2024 (doc. n.º 2926919), formuladas pela Supernova Serviços de Informação Ltda. (doc. n.º 2939788) e pela SLZ Monitoramento de Mídia (doc. n.º 2942921).

2. A primeira impugnação versa sobre o valor estimado para a contratação. Sustenta a empresa que o *quantum* de R\$ 28.132,32 (vinte e oito mil, cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) "*é insuficiente para cobrir todas as despesas inerentes à prestação dos serviços solicitados*". Ao elencar despesas que entende que devem ser consideradas na formação do preço, a Supernova Serviços de Informação Ltda. destacou as peculiaridades e o elevado custo para licenciamento junto ao Valor Econômico. Concluiu afirmando que o teto máximo irrisório previsto representa estímulo à violação de direitos autorais e asseverou que deve a Administração apurar, junto aos veículos que exigem pagamento para utilização e reprodução de notícias, os preços cobrados, para retificar o valor indicado no preâmbulo do instrumento convocatório.

2.1. Requereu também, quanto ao periódico "Valor Econômico", que o Termo de Referência seja alterado, para estabelecer que poderá constar apenas o título e *link* para a publicação original da notícia.

3. À vista da matéria atacada, o Pregoeiro encaminhou os fólios para a Seção de Análise e Aquisições e para a Assessoria de Comunicação.

3.1. A SEAQUI, no documento n.º 2939982, informou:

Em atenção ao suscitado pelo Pregoeiro, esta Seção passa a tecer considerações sobre a impugnação apresentada (2939788).

A metodologia empregada para realização da estimativa está registrada no documento 2858937. Os parâmetros empregados estão alinhados às melhores práticas para alcance do valor estimado para a licitação em apreço, normatizadas internamente por meio da Portaria DG TRE-BA nº 742/2022 e de maneira geral conforme especificado no art. 23 da Lei 14.133/2021.

Tampouco nos pareceu que o exemplo apresentado na impugnação (fl. 5) demonstra o alegado, já que na situação colacionada a decisão que se tomou foi pela *improcedência*.

Sobre o patamar de referência que se pleiteia — valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) —, registre-se que dos certames consultados durante a fase interna (e durante o planejamento), *nenhum* fora adjudicado por valor próximo do que demandou a Impugnante, algo que aponta em sentido diverso da argumentação apresentada. Não nos parece razoável presumir que os *onze Órgãos Públicos* cujas propostas vencedoras coletamos firmaram ajustes sob valores impossíveis de serem praticados.

### 3.2. De seu turno, a ASCOM, no documento n.º2940434, esclareceu:

Em atenção ao despacho no documento n. 2939814, e tendo em vista o que consta da Impugnação no documento n. 2939788, esta Assessoria presta os esclarecimentos que seguem.

No que se refere à impugnação relativa ao valor estimado da contratação, esclarecemos que o valor inicialmente previsto, constante dos Estudos Preliminares, decorreram de pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (pncp.gov.br).

Já no tocante à assinatura do Valor Econômico, importa ressaltar que ter acesso apenas ao título e ao *link* para o portal do veículo não é suficiente, tendo em vista que os seus conteúdos são exclusivos para assinantes. Desse modo, há necessidade de transcrição, na íntegra, das notícias, de modo que o fornecedor que contratar com este Tribunal deverá obter os direitos de licença e distribuição das informações.

Dito isso, ratificamos a necessidade de acesso à íntegra das notícias veiculadas em todos os canais discriminados no Termo de Referência. Eventual impacto no custo de tal contratação deverá ser refletido na proposta de preços, mas não é possível a alteração solicitada pelo fornecedor, tendo em vista que impõe ao TRE-BA deixar de ter acesso ao conteúdo das publicações.

4. A impugnação manejada pela SLZ Monitoramento de Mídia sustenta que este Regional não cuidou de dar a devida publicidade ao instrumento convocatório, malferindo o regramento disposto no art. 54, da Lei n.º 14.133/2021. Assim, a empresa apontou que o extrato do edital não foi publicado no PNCP, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, constando apenas no *site* do TRE-BA e na Diário Oficial do Estado da Bahia. Ademais, foi igualmente questionado o valor

estimado para a contratação e os critérios adotados para a sua formação, entendendo que devem ser enumerados todos os veículos que cobram o licenciamento de conteúdo, a fim de viabilizar a apresentação de propostas sérias.

4.1. Foram ainda atacados o previsto no subitem 3.12 do Termo de Referência para atualização do sistema de *clipping* e a ausência de previsão de Prova de Conceito ou Teste de Verificação para verificação da capacidade técnica das licitantes.

5. Em face da natureza das alegações, o Pregoeiro submeteu a peça à SEAQUI, que, no documento n.º 2943337, reiterou as considerações exaradas no documento n.º 2939982, e ao setor demandante (ASCOM), que, por seu turno, afirmou (doc. n.º 2947580):

Em atenção ao despacho NUP no documento n. 2942958, esta Assessoria presta os esclarecimentos que seguem.

No que se refere aos contratos de licenciamento (tópico V da Impugnação), cumpre ressaltar que os custos envolvidos na prestação do serviço, notadamente aqueles decorrentes das licenças de acesso e distribuição de conteúdos exclusivos, devem ser apurados pelo licitante, o qual, supõe-se, possui experiência na prestação de tais serviços e, portanto, tem conhecimento das práticas comerciais dos veículos de comunicação.

Importa destacar que o impugnante, em que pese se referir a várias contratações como parâmetro para estimativa de preços, não traz aos autos nenhum exemplo de edital no qual tenha havido informação aos licitantes de “quais veículos cobram e quais não cobram” o referido licenciamento, o que leva à conclusão de que esta não é uma praxe nos procedimentos de contratação. E ainda que houvesse o tal paradigma, deve-se considerar que tal procedimento não se configura o mais adequado, tendo em vista a própria dinâmica do mercado e as relações comerciais estabelecidas entre as empresas clipadoras e os veículos de mídia.

Nesse sentido, não há falar em falta de precisão no objeto ora licitado. A regulação do certame e todas as especificações do objeto atendem às exigências legais e do serviço. Houve discriminação detalhada dos veículos de comunicação selecionados para monitoramento, restando expressamente consignada a necessidade de acesso ao conteúdo integral das publicações que digam respeito ao TRE-BA.

No que tange ao item VI da Impugnação, não há razão para exclusão da previsão inserta no item 3.12, o qual faculta à Contratante a inclusão ou exclusão de veículos de mídia e de assuntos de interesse. Referida previsão é extremamente relevante no cenário atual, tendo em vista a possibilidade do surgimento de novos veículos de comunicação que venham a ocupar relevante espaço no debate midiático. Nesse sentido, poderá haver necessidade de acréscimo e/ou de exclusão de meios de comunicação digitais ou tradicionais que, conforme o caso, tornem-se ou deixem de ser relevantes para o monitoramento da imagem do Tribunal. No mais, o prazo para inclusão ou exclusão mostra-se suficiente, tendo em vista que a

grande maioria dos veículos de mídia disponibiliza os conteúdos sem necessidade de assinatura/licenciamento. Ademais, as assinaturas/licenças, acaso exigidas, são contratadas on-line, com liberação imediata de acesso. Ante o exposto, não há como acolher o pleito de exclusão do tópico ora impugnado.

Já em relação ao item VII da Impugnação, é de se destacar a preocupação deste Tribunal com a comprovação da capacidade de entrega das empresas licitantes, tanto que consta do edital exigência de comprovação de qualificação técnica para habilitação, disposta nos tópicos 1.3.1.1 e 1.3.1.2, conforme se segue:

*1.3.1.1. Deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto previsto no Termo de Referência (Anexo I do Edital), assim entendida a que demonstra a prestação de serviços de clipping on-line, abrangendo monitoramento e cadastramento de notícias veiculadas diariamente em mídias impressa, eletrônica e digital, por meio de sistema informatizado, com atualização em tempo real, bem assim a produção de relatórios estatísticos e analíticos, compreendendo a seleção e avaliação quantitativa e qualitativa (positivas, negativas e neutras) de notícias.*

*1.3.1.2. O proponente deverá apresentar, ainda, declaração de que conta, ao tempo da contratação, com profissional contratado com graduação (nível superior) em Comunicação Social ou Marketing. O referido profissional deverá ser o responsável técnico pela supervisão do trabalho de coleta e seleção de notícias, escolha de destaques, resumos e confecção dos relatórios de avaliação, pois é ele que detém habilitação, competência técnica para execução desse trabalho que requer conhecimentos específicos para a precisão do serviço.*

Em que pese os exemplos trazidos pelo Impugnante, não é praxe a exigência de "Prova de Conceito" ou "Teste de Verificação" nas contratações de clipping eletrônico. No mais, este Tribunal entende suficientes as exigências para comprovação de capacidade técnica da forma como previstas no Edital.

6. À luz das manifestações acima reproduzidas, o Pregoeiro, após relatar, posicionou-se pelo não acolhimento da Impugnação, nos seguintes termos (doc. n.º 2948788):

(...)

Como vimos, as impugnação desafiam a cotação realizada pela SEAQUI, bem como alguns pontos definidos no Termo de Referência, anexo ao edital, de autoria do setor demandante. Ou seja, são razões de ordem técnica que este pregoeiro acompanha o opinativo das referidas unidades, sugerindo que devem ser mantidas as regras previstas no ato convocatório, inclusive quanto ao preço máximo estimado para contratação.

Quanto ao suscitado pela empresa **SLZ MONITORAMENTO DE**

**MIDIA acerca de suposta ausência de publicidade do edital (item 1), não merece ser acolhido tal argumento, uma vez que o referido instrumento foi corretamente divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) - cf. doc. 2926948, bem como no Portal da Transparência deste Tribunal ( [Editais das licitações 2024 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia \(tre-ba.jus.br\)](#)), e o aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial da União (doc. 2926951) e em jornal de circulação nacional (doc. 2927448), com previsão de abertura para o dia 13/08/2024, às 09h00 (horário de Brasília).**

Com tais considerações, submetemos os pedidos à apreciação superior.

7. Ratificamos integralmente o entendimento acima reproduzido, para, com fulcro nas informações prestadas pelas áreas competentes, rechaçar as razões apresentadas pelas impugnantes acerca da formação de preços, que atendeu aos ditames da Portaria DG TRE-BA nº 742/2022, em especial o artigo 1º, § 2º, inciso II e sobre os pontos do instrumento convocatório que foram atacados.

7.1. Ademais, restou evidenciado o perfeito atendimento do art. 54, da Lei n.º 14.133/2021, com a publicação do edital nos veículos indicados na manifestação do Pregoeiro.

8. Ante todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento das impugnações, mantendo-se, por consequência, as atuais condições do edital do Pregão Eletrônico 90032/2024 (doc. n.º 2926919), tal qual originariamente divulgado.

É o parecer.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Assessor Substituto**, em 09/08/2024, às 08:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2952880** e o código CRC **DBD008FE**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**DECISÃO nº 2953761 / 2024 - PRE/DG/ASSED**

Tramitam os autos para apreciação de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90032/2024, que tem por objeto a contratação de serviço de monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo as matérias jornalísticas referentes à Justiça Eleitoral baiana em âmbito regional e nacional, veiculadas em mídias impressa (jornais e revistas), eletrônica (emissoras de TV e Rádio) e digital (internet - sites, blogs), por meio de sistema informatizado, com atualização em tempo real, junto a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Lastreado no Parecer n.º 423/2024, da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. n.º 2952880), cujo relatório e fundamentos passam a integrar a presente decisão, e, com base nas atribuições constantes do art. 143, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **julgo improcedentes** as impugnações ao referido edital, formuladas pelas empresas **SUPERNOVA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA e SLZ MONITORAMENTO DE MIDIA**, documentos n.ºs 2939788 e 2942921.

Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar as impugnantes da decisão proferida, prosseguindo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital acostado em documento n.º 2926919.

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 09/08/2024, às 10:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2953761** e o código CRC **496BAECC**.

Ao

**Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA**

At.: Ilmo. Sr. Arthur Ribeiro Rocha

Pregoeiro

[arrocha@tre-ba.jus.br](mailto:arrocha@tre-ba.jus.br)

**IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º  
90032/2024 - PROCESSO SEI N.º 0008946-33.2024.6.05.8000**

SLZ MONITORAMENTO DE MIDIA, inscrita no CNPJ n.11.950.525/0001-04, com sede Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão25, CONDOMINIO 07 PATIO JARDINS SALA 231 TORRE B HYDE PAR, VINHAIS, São Luís, Maranhão, com endereço eletrônico [slzmonitoramento@hotmail.com](mailto:slzmonitoramento@hotmail.com), CEP - 65.074-199, com telefones nº 98-3227-4769 e 98- 8115-4425, vem tempestivamente, oferecer **Impugnação** ao Edital supra citado aduzindo para tanto o que se segue. (contrato social e cartão CNPJ anexos).

## **I - DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE-BA, promove Pregão Eletrônico para a contratação de prestação de serviços de monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo as matérias jornalísticas referentes à Justiça Eleitoral baiana em âmbito regional e nacional, veiculadas em mídias impressa (jornais e revistas), eletrônica (emissoras de TVs e Rádios) e digital (internet - sites, blogs, portais), por meio de sistema informatizado, com atualização em tempo real, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

## **II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

Antes de apresentar as razões pelas quais considera que o Edital do certame em apreço está a merecer reforma se faz mister ressaltar que diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até três dias úteis da data de abertura da sessão pública, a SLZ Monitoramento de Mídia se utiliza de tal prerrogativa, tendo em vista considerar que o texto editalício merece reformas que podem vir a aprimorar e garantir a conquista da proposta mais vantajosa para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE-BA.

Intenta ainda, averbar o instrumento impugnatório, com vistas a resguardar o procedimento licitatório de anulação, por conta de vícios presentes no Edital.

## **III - DA INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DISPOSTO NO ARTIGO 54 DA LEI 14.133/2021**

Temos que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA não cuidou de dar a devida publicidade à divulgação do Edital de Pregão Eletrônico N.º 90032/2024.

Tal fato se mostra pela não observância às regras contidas no artigo 54 da Lei 14.133/2021 (grifamos):

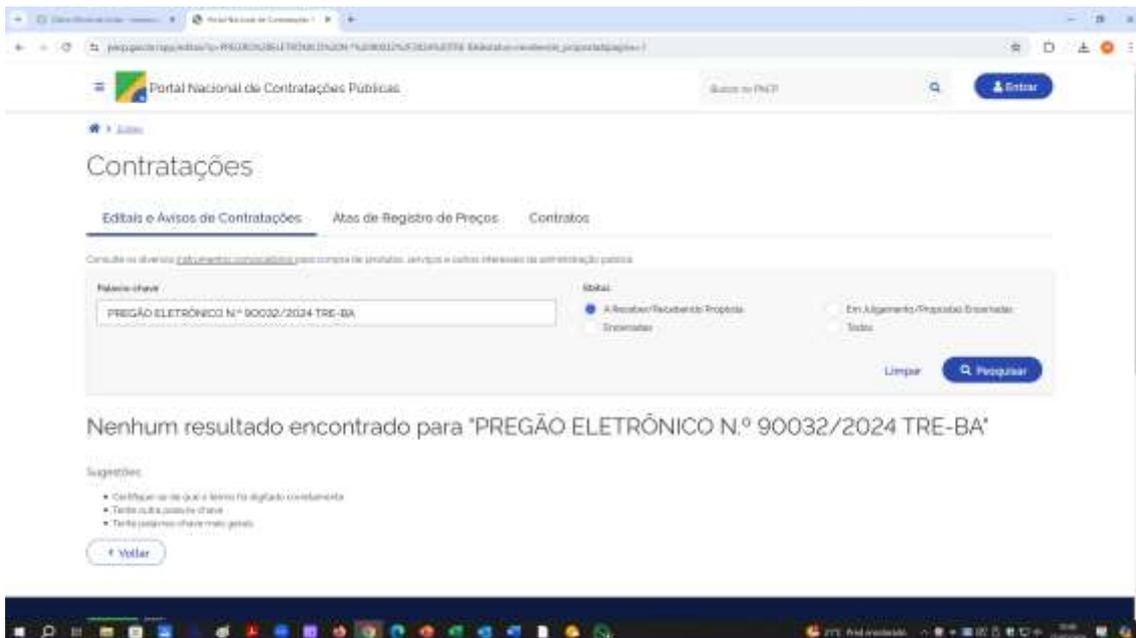
*“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.”*

Em buscas efetuadas, logamos encontrar apenas a publicação do extrato do Edital no Diário Oficial do estado da Bahia e no site do TRE-BA, na forma resumida (não como exigido na Lei).

Assim, a princípio, não foram encontradas as publicações do extrato no Diário Oficial da União, nem em jornal de grande circulação no estado.

Não foi encontrada ainda a publicação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):



Portanto, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA não logrou assegurar a igualdade de acesso ao certame a todos os interessados, quebrando a isonomia devida no processo licitatório desde seu nascedouro, pelo que deverá proceder a uma nova publicação do Edital, afim de que, observada a forma legal, todos os interessados tenham pleno conhecimento da oferta e das condições a ele pertinentes.

#### **IV - DO VALOR ESTIMADO - FALHAS EM SUA FORMAÇÃO**

O valor estimado posto pelo TRE-BA deve ser revisto, pois que não segue as diretrizes legais para sua elaboração, carecendo de aprimoramento afim de que a Administração não venha a ser prejudicada por uma rescisão do Contrato a curtíssimo prazo, pode ser o preço inexequível aos fins pretendidos.

O preço final estimado não levou em consideração as determinações da Lei 14.133/21, nem na IN SEGES/ME N. 65/2021, em seus artigos 5º inciso II, 3º, I, V a VII que estabelecem os parâmetros da similaridade das contratações, e no 6º que rege os métodos para a obtenção do preço estimado como a média ou o

menor dos valores obtidos na pesquisa de preços; Como também especificadamente não se considerou a similaridade sobre as quantidades dos serviços e entre os objetos pesquisados no Estudo Técnico Preliminar Simplificado ou ETPS comparados aos objetos dos serviços descritos no edital deste PE 90032/24, seu Termo de Referência e Minuta Contratual. Portanto, o objeto que será licitado e subsequentemente contratado, conforme artigo 23 da lei de licitações e artigos 5º, II, 6º e 3º I, V a VIII da IN SEGES nº 65/21.

A Lei 14.133/21 determina em seu art. 23, que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O artigo 3º da IN SEGES/ME N. 65/2021, que tem por objeto normatizar os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, determinando que (destacamos):

***“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:***

*I - descrição do objeto a ser contratado;*

*II - identificação do(s) agente(s) responsável (is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*

*III - caracterização das fontes consultadas;*

*IV - série de preços coletados;*

*V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;*

***VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;***

*VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e*

*VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º”.*

Nota-se que a Estimativa por item do TRE-BA não fez constar justificativas para a metodologia utilizada para a determinação dos preços que fizeram parte da cesta (média), muito menos para aceitação do menor preço, e descarte do maior preço, juntando-se também o fato de que não foi apresentada justificativa para escolha dos fornecedores que foram consultados.

Pergunta-se, por exemplo, porque retirar o maior preço ofertado e em contrapartida, acatar o menor preço ofertado, sem justificativas para tanto?

Tal ação, se despropositada, pode trazer sérias implicações, tanto para o órgão quanto para o contratado, implicando em contratação de serviço com valor superior ou com preços inexequíveis aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade e da eficiência, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

E mais, o valor estimado no processo não levou em conta os preços praticados por outros órgãos públicos para contratos realmente similares, como determina o inciso II do artigo 5º da IN SEGES/ME N. 65/2021 (destacamos):

*“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.”*

O Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão n. 1.445/2015 – Plenário, já se manifestou acerca da correta forma de instrução dos autos, em relação à estimativa de preços, recomendando ao órgão auditado que, ao realizar a pesquisa de preços, utilize mais de um parâmetro como fonte de pesquisa, priorizando aqueles praticados na Administração Pública, por meio de contratos firmados por outros órgãos ou dos atos registrados no portal. Inclusive, o ideal seria que na pesquisa de preços fosse exigido dos licitantes na entrega das suas propostas comerciais, “planilha detalhada de formação dos preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários”, conforme recente Recomendação do TCU à Secretaria de Governo Digital (SGD).

Neste PE foram detectadas assimetrias quanto às informações contidas no ETPS da Consulta dos Órgãos Públicos/Fornecedores no Portal Nacional de Contratações Públicas, que, tornam imprestáveis à elaboração da estimativa de preços. Nela, o TRE-BA para encontrar a média e estabelecer valor anual máximo para licitar, baseou-se em seis contratações, entretanto, apenas três podem servir para parametrizar valores

utilizáveis na extração da média estimada, justamente porque os objetos são similares em quantidades e na descrição dos serviços acoplados ao de monitoramento e clipping de jornais impressos, revistas impressas, Tv e Rádios, Internet (blogs, portais, e sites) e, são elas: TJDF de R\$3.770,41 e Estado de Goiás com valor de R\$3.414,41.

Quanto à terceira contratação do TRT da 4ª Reg embora não tenha sido considerada no ETPS e não tenha entrado na soma o seu valor final de R\$6.193,00 tanto que, o preço final deste PE é de R\$2.344,36 mensais, o objeto daquela reflete maior similaridade em quantidades e nos serviços acoplados aos de Monitoramento e clipping, portanto, aquele preço mesmo sendo o maior de todos os órgãos superficialmente pesquisados, é servível aos fins que deveria ter sido considerado, e, diga-se, que não está incluído contratualmente, o insumo “Licenças dos Direitos Autorais” exigíveis para pesquisa e transferência para banco de dados da contratante dos conteúdos dos jornais impressos Estado de SP, Folha de SP, Correio Braziliense e Valor Econômico.

Por isso mesmo, observa-se que naquele contrato estão inclusas cláusula designada “cláusula segunda: letra “b” - que, ao descrever os jornais nacionais impressos que serão monitorados e clipados, inclui uma subcláusula b.1 determinando que aqueles jornais impressos nacionais mencionados acima, podem ser monitorados e clipados apenas manchetes ou títulos de interesse daquele tribunal, justamente em obediência ao artigo 46 letra “a” da LDA.

Isto porque tais serviços só podem ser feitos em sua totalidade como exige este TRE-BA, mediante os pagamentos dos direitos autorais, consoante Lei 9.610/98. Portanto, quando os detentores destes direitos autorais exigem e o órgão licitante não pretende considerar estas licenças autorizativas de uso dos direitos autorais como insumos precificáveis, a licitante contratada não poderá monitorar para transferir conteúdo total tal qual está sendo exigido.

Quanto às outras três empresas consultadas no portal dos órgãos públicos são imprestáveis como referência e, esta situação pode ser observada usando as informações do ETPS como a seguir: 1-

MINISTÉRIO DA DEFESA, Valor R\$ 39.000,00 anuais ou R\$ 3.250,00 com objeto diferente “Contratação de serviços de apoio técnico na área de comunicação social, clipping , monitoramento e Mailing nacional e regional” (o clipping e o monitoramento é tão somente uma parcela ínfima do objeto) o serviço de maior e significativa parcela é o de Comunicação Social e o Mailing; 2- do TST no valor de R\$18.597,72 anuais, e valores mensais de 1.549,81, com objeto “Serviço de clipping de notícias (clipping jornalístico e eletrônico)” tem escopo do objeto de muito menor quantidade, porque não há similaridade na descrição dos serviços e nem na quantidade destes, não estão inclusos no monitoramento e no clipping os blogs, sites e portais da internet regionais e nacionais, o que por sua vez, são exigidos neste PE90032/24 do TRE-BA; 3- Quanto ao contrato n.º 33/23 do Conselho Nacional do MP seu objeto é também bem menor em quantidade e está descrito como “Prestação de serviços de clipping de matérias jornalísticas de interesse do Conselho Nacional do MP publicadas em mídia impressa e em sites da internet (clipping on-line), conforme especificações e condições estabelecidas neste TReferência. Observa-se nesta contratação que só há exigência do monitoramento e clipping para mídia impressa (jornais e revistas nacionais e internet) não estando inclusas as emissoras nacionais de TVs e Rádios, inexistem os serviços acoplados como é a exigência deste TRE-BA.

Portanto, deve escolher o TRE-BA levar em consideração para estabelecer valor anual máximo do item a licitado, os valores ganhos pelos licitantes comparados ao objeto mais similar possível em quantidades das pesquisas e nos serviços acoplados aos monitoramentos e clippings, para que, os participantes possam disputar com preço exequível e preservar o interesse público na execução contínua destes serviços. Como também, poder cobrar e incluir no preço da proposta o insumo correspondente aos valores pagos nas Licenças dos Direitos Autorais cobrados pelos jornais impressos Folha de SP, Estado de SP, Valor Econômico e Correio Braziliense e no âmbito regional os jornais impressos: A Tarde, Correio da Bahia, Jornal Massa e Tribuna da Bahia, exigíveis para os monitoramentos e clipagem com formação e transferência de banco de dados das matérias íntegras.

Necessário concluir que se mostra ineficiente e imprópria a pesquisa de preços feita em desconformidade com as diretrizes da Lei 14.133/21 e IN SEGES/ME N. 65/2021, devendo, o TRE-BA refazer a pesquisa de preços, para após, elaborar novo orçamento a fim de dar continuidade ao Pregão Eletrônico ora em comento.

#### **V - DA QUESTÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DE TERCEIROS, ADVINDA DOS CONTRATOS DE LICENCIAMENTO INCIDENTE SOBRE OS CUSTOS.**

O item 5 - Das Obrigações da Contratada constante do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico N.º 90032/2024 prevê que:

“n) a CONTRATADA deverá deter os direitos de licença e distribuição das informações coletadas e repassadas à CONTRATANTE dos veículos que exigirem tais autorizações ou licenças para monitoramento, clipagem ou direitos autorais. Em nenhuma hipótese, a CONTRATANTE assumirá o ônus econômico ou jurídico da ausência desses direitos e licenças. Essas autorizações ou licenças para clipagem ou direitos autorais deverão ser mantidas durante toda vigência do contrato”.

Entretanto, é de se supor pela redação do dispositivo acima que tal custo não foi levado em conta quando da orçamentação, haja vista que o próprio TRE-BA não sabe quais veículos exigem ou não o licenciamento para o uso de seus direitos autorais. Se assim não fosse deveria estar presente explicitamente para as licitantes quais veículos cobram e quais não cobram, bem como quando e como serão as comprovações de que a licitante vencedora deverá apresentar no desenvolvimento dos serviços de clipping ao TRE-BA.

Tal definição é necessária, para uma perfeita definição dos custos fixos para a prestação dos serviços, bem como para possíveis custos extras, que certamente impactarão no valor proposto, causando um desequilíbrio financeiro que poderá levar à

rescisão motivada do contrato firmado com o TRE-BA. Podendo também ocasionar ações contra o TRE-BA oriundas de terceiros detentores dos direitos autorais.

Há de observar que resta evidente risco de judicialização da matéria caso seja mantida a atual falta de indicação dos veículos que exigem licenciamento do seu conteúdo noticioso, pois o TRE-BA poderá vir a figurar como litisconsórcio passivo em eventual demanda indenizatória ou inibitória promovida pelos veículos que tiverem seus conteúdos utilizados indevidamente, com arrimo nos arts. 104 e 105 da citada Lei nº 9610/98.

As utilizações de outros critérios futuros de mensuração e prestação dos serviços poderão vir a trazer para a Licitante vencedora, custos não previstos em sua planilha orçamentária, o que pode vir a inviabilizar a prestação dos serviços, inclusive com penalidades para a mesma e prejuízos para a plena consecução dos objetivos visados pela Administração.

Segundo decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) “não há qualquer razoabilidade em licitar objeto a ser definido em data posterior ao certame”.

A falta de definição precisa do objeto a ser licitado prejudica a fiscalização efetiva dos gastos públicos.

Uma das decisões cita a obra de Marçal Justen Filho:

*“A descrição do objeto da licitação não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso ‘sucinto’ não é sinônimo de ‘obscuro’. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade...”*

Para Simone ZANOTELLO;

... “o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação, causando atrasos nas atividades do órgão.”

Esse raciocínio é muito bem contextualizado também por SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

*Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.*

A Súmula nº 177 do TCU é clara e perfeitamente aplicável ao caso:

**“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”**

**Tomando, por exemplo, as licitações destinadas às contratações de bens e serviços considerados comuns, percebe-se que a definição precisa assegura à Administração a possibilidade de contratar aquilo que realmente necessita, sem faltas e demasias.**

Informações essencialmente necessárias à descrição do objeto se fazem importantes até o limite que não prejudiquem ou não resultem em benefício algum à Administração na sua busca pelo melhor preço. E a descrição do objeto deve ser clara de modo a conferir segurança aos licitantes que poderão

melhor identificar qual é a real provisão administrativa solicitada, sendo a objetividade de tal procedimento algo fundamental.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Não há dúvida de que as condicionantes futuras existentes no termo de Referência desta **licitação mostram-se por demais genéricas**, ofendendo aos Princípios da Igualdade e Competitividade, bem como o disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF:

*“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

E no artigo 5º da nova Lei de Licitações:

*“ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,*

*assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido e delimitado, não dando margem a futuras obrigações por parte do Licitante vencedor.

Viola o princípio da publicidade e transparência que se exigem dos licitantes que acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Sem conhecer **o número exato dos veículos que exigem o licenciamento**, e ainda a conformidade com a execução dos serviços, aos quais devem proceder ao monitoramento, é impossível apresentar uma proposta adequada, justa e crível.

Nessa linha de entendimento, forçoso concluir que é dever da Administração instruir o edital com a especificação clara e inequívoca do objeto licitado, sendo rigorosamente observado tal procedimento para elaboração de termo de referência pelo órgão licitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, com elementos capazes de propiciar a avaliação de todos os documentos que serão juntados pelas licitantes, tanto em habilitação, quanto em suas propostas.

**A questão de mais alta relevância é quanto o poder público estar pagando por produtos diferentes e em condições destoantes das constantes dos Editais?** Esta resposta vem do preciso detalhamento de cada bem ou serviço a ser adquirido.

A simples apresentação objeto genérico (abrangente ou deixado a escolha do prestador) pode produzir ilusão de economia, mas também provoca um resultado comum em

compras públicas: **a variação absurda de preços para o mesmo bem ou serviço**, bem assim, não consegue refletir a proposta mais vantajosa, nem aquela que a Administração realmente necessita, mesmo pagando como se assim fosse.

**Pelo que esta Impugnante, requer se digne esse TRE-BA, inserir no corpo do Edital e no ETPS as definições necessárias à exata prestação dos serviços, bem assim, quais veículos exigem o licenciamento para uso de seu conteúdo jornalístico e como será a apresentação destas no desenvolvimentos dos serviços de clipping, afim de que as Licitantes possam apresentar preços compatíveis com as reais necessidades da licitação, evitando, assim, distorções de preços em face da falta de específica e delimitada relação dos serviços a serem prestados e bens a serem entregues.**

## **VI - FORMA E PRAZOS DE EXECUÇÃO**

No subitem 3.12 do Termo de Referência, há uma grave impropriedade técnica temporal que se não alterada poderá gerar penalidades indevidas e injustas à licitante vencedora, haja vista a exiguidade de prazo hábil a se implantar a medida pretendida pelo TRE-BA:

*“3.12. A CONTRATADA deverá, durante a vigência do contrato, promover atualização do sistema eletrônico do clipping, em até 1 (um) dia útil, sempre que a CONTRATANTE solicitar, a seu critério, inclusão ou exclusão de veículos de mídia e de assuntos de interesse, sem limite de periodicidade e/ou de quantidade de alterações solicitadas”.*

Observa-se que, o respeito a esta exigência traz impacto ao preço que deverá ser proposto, diante da incerteza na quantidade dos monitoramentos e dos clippings, devendo esta cláusula mencionada logo acima ser excluída do edital.

Pede que seja esta cláusula extraída do edital porque fere o princípio da legalidade e da Eficiência.

## VII - DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CAPACIDADE EM PRESTAR OS SERVIÇOS OBJETO DESTE EDITAL

Os atos da Administração Pública devem respeitar não somente o interesse público, mas também os princípios da eficiência e da economicidade das contratações. “Em virtude disso, vislumbra-se a necessidade de a Administração fazer análise mais detalhada das propostas, haja vista que se trata de contratação de serviços de terceiros, e ainda, incluir exigências comprobatórias da efetiva prestação dos serviços objeto do Edital, no que dizem respeito à capacidade técnica dos licitantes.

Entretanto, não consta no edital ora impugnado, a chamada Prova de Conceito, ou Teste de Verificação, a qual consiste em modelo prático, em menor escala e aproveitando experiências anteriores, capaz de comprovar a capacidade de entrega da empresa melhor colocada na fase de lances, conforme definições do Contratante, e especificações declaradas pelo licitante no Edital.

Tal medida se faz necessária para a segurança do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, haja vista a importância do serviço de clipping na condução de sua política de atuação em prol do público alvo que a instituição representa.

A título ilustrativo, citamos o edital do TCU ([file:///C:/Users/damas/Downloads/SELIP\\_Dilic\\_SPC\\_Preg\\_es%202017\\_PE%2054-17%20-%20005.825-2017-2%20-%20Clipping%20de%20mat%20rias%20jornal%20sticas%20Nath%20Brilhante\\_Edital\\_Edital%20Completo.pdf](file:///C:/Users/damas/Downloads/SELIP_Dilic_SPC_Preg_es%202017_PE%2054-17%20-%20005.825-2017-2%20-%20Clipping%20de%20mat%20rias%20jornal%20sticas%20Nath%20Brilhante_Edital_Edital%20Completo.pdf)) Clipping Jornalístico), onde é requerido o **teste de verificação** e conformidade Anexo I – Termo de Referência (Prova de Conceito), para posterior contratação da licitante vencedora:

*“ Demonstração dos Serviços: Na fase de aceitação da proposta, a licitante classificada em primeiro lugar será convocada para disponibilizar, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da convocação do Pregoeiro, o sistema informatizado de clipping, de modo a comprovar a capacidade de prestação do*

serviço e o atendimento das funcionalidades básicas, conforme critérios de conformidade descritos a seguir:

*Será considerado apto no teste de verificação a licitante que atender a todos os critérios de conformidade.*

*Para a avaliação do adequado funcionamento do sistema e do serviço de clipping, a licitante classificada em primeiro lugar deverá disponibilizar banco de dados com perfil de monitoramento de teste, com até 50 (cinquenta) parâmetros ou palavras-chave para pesquisa, que deverão ser previamente informados ao Tribunal. O período de monitoramento para teste deverá ser de pelo menos 15 (quinze) dias no intervalo de um ano antes da disponibilização do perfil ao TCU.*

*Será aceita a demonstração de banco de dados desenvolvido pela licitante para outros clientes. A licitante será responsável por apresentar autorização expressa do cliente, se for o caso, antes da liberação do perfil de acesso ao TCU.*

*A verificação da demonstração dos serviços será feita a partir da verificação dos seguintes critérios:*

*a) Funcionamento da ferramenta de pesquisa no banco de dados, contemplando todos os seguintes requisitos: busca por palavras-chave e/ou grupos de palavras-chave (dentre as 100 (cem) informadas); opção de busca no título da notícia ou em todo o conteúdo da notícia (no caso de TV e rádio, busca textual no título ou resumo da notícia); **opção de busca em veículos específicos** ou por abrangência nacional ou regional; opção de busca em apenas um veículo; e busca por período de tempo;*

*b) Funcionamento da ferramenta de geração de arquivos em PDF, com os resultados de pesquisa ou busca, com: opção de confecção automática de sumário; opção de inclusão de fac-símile de capas e páginas dos jornais; reprodução de fotos e de infográficos; opção de seleção para incluir, num mesmo arquivo PDF, todo o resultado da busca ou apenas alguns dos resultados; opção de seleção para incluir, num mesmo arquivo PDF, os resultados de mais de uma busca; e ordenamento dos resultados por data, por veículo ou por assunto/palavra-chave;*

*c) Demonstração do funcionamento do e-mail notificador de encaminhamento do arquivo PDF, contendo, no mínimo, 3 (três) destaques do clipping do dia, com envio de mensagem teste, por 3 (três) dias consecutivos, até as 8 h, para endereço de e-mail a ser fornecido pela Secretaria de Comunicação;*

*d) Demonstração do funcionamento do e-mail notificador de notícias de TV e rádio, contendo, no mínimo, link para a notícia, opção de download de arquivo, nome da emissora, nome do programa, título da notícia, resumo da notícia, data e hora de veiculação da notícia, com envio de mensagem teste, por 3 (três) dias consecutivos, até as 8 h, para endereço de e-mail a ser fornecido pela Secretaria de Comunicação;*

*e) Funcionamento da ferramenta de geração de relatórios e estatísticas com, no mínimo, os seguintes requisitos: consulta por palavra-chave com*

determinação do número de matérias veiculadas por período de tempo; número de matérias veiculadas por estado; número de matérias por veículo; número de matérias veiculadas por tipo de veículo (jornal, revista, online, rádio e TV); número de matérias conforme avaliação (positivas, negativas e neutras);

f) Demonstração de capacidade de disponibilização das matérias relacionadas ou linkadas com as respectivas chamadas de capa e com as matérias secundárias ou retrancas relativas ao tema;

g) Demonstração da capacidade de disponibilização, em arquivo de imagem, diariamente ou quando da publicação, das capas dos veículos impressos nacionais – jornais e revistas;

h) Demonstração da capacidade de disponibilização da matéria principal e da indicação dos veículos que publicaram matérias repetidas, em caso de publicação de matérias em mais de um veículo;

i) Demonstração da capacidade de inclusão de fac-símile da página onde a matéria clipada foi publicada, no caso da imprensa nacional, indicando a área ocupada pela notícia, e links para matérias ou retrancas relacionadas ao texto principal, além da reprodução das fotos e dos infográficos;

j) Demonstração da capacidade de disponibilização de notícias, para visualização ou download, inclusive em dispositivos móveis, com todas as informações solicitadas no Edital (data de veiculação; veículo; tipo de veículo - jornal, revista, online, TV e rádio; estado; título da matéria; nome do autor, repórter, articulista ou colunista; e avaliação – positiva, negativa ou neutra).

k) Demonstrar que é possível chamar o webservice passando como parâmetros um período de datas e um conjunto de palavras-chave (exemplo: matérias de 03/09/17 - 10:00 a 05/09/17 - 20:00 com as 3 (três) palavras-chave [TCU, Defesa Nacional, Segurança Pública]).

O retorno deverá conter os mesmos resultados de pesquisa realizada na tela do banco de dados. O JSON de retorno deverá conter ao menos os seguintes atributos da matéria: manchete, resumo, inteiro teor, veículo, data de publicação, motivação, avaliação de sentimento, palavras-chave encontradas na matéria, link para a matéria no site da empresa de clipping, links para as imagens (fac-símile de capas e páginas dos jornais; reprodução de fotos e de infográficos) da matéria, link de download de arquivo (nos casos de matérias de TV ou rádio).

**A verificação é imprescindível devido à relevância do serviço de clipping para o Tribunal, sendo necessário que as funcionalidades básicas do sistema com todos os critérios já estabelecidos estejam prontas e disponibilizadas no momento da contratação.**

*A disponibilização do sistema para teste deverá ser feita por meio de fornecimento de link e senha de acesso remoto a ser realizado a partir das dependências do Tribunal de Contas da União.*

*Após a disponibilização do sistema, o Tribunal terá prazo máximo de 8 (oito) dias úteis para avaliar o sistema apresentado.*

*Os licitantes interessados em presenciar o teste de verificação do sistema apresentado pelo fornecedor classificado em primeiro lugar deverão entrar em contato com a Secretaria de Comunicação, para agendar data e horário, pelo e-mail [secom@tcu.gov.br](mailto:secom@tcu.gov.br).*

*Caso os itens relacionados na verificação da demonstração dos serviços não atinjam 100% (cem por cento) a licitante será desclassificada e o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital.”*

Outro exemplo que temos a informar é o teor do Pregão Eletrônico nº: NC nº 17, Processo nº: 1000009-0083521/2020 – Governo do Estado de São Paulo – BEC SP, que exigiu a Prova de Conceito, conforme Anexo V do citado edital:

*“ 5.9.2. Da apresentação de prova de conceito*

*5.9.2.1. Depois de analisados os documentos de habilitação, a licitante detentora da melhor proposta será convocada, pelo Pregoeiro, por intermédio de aviso lançado no sistema, para que se realize sem ônus adicionais à Secretaria da Fazenda e Planejamento “PROVA DE CONCEITO”, que consiste:*

*5.9.2.2. Os procedimentos relacionados à execução da Prova de Conceito se encontram disciplinados no anexo da prova de conceito.*

*5.9.2.3. A Prova de Conceito deverá ser avaliada pela Assessoria de Comunicação da Secretaria da Fazenda e Planejamento com o apoio da Equipe Técnica da UNIDADE DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNICOM e concluída no prazo fixado no anexo da prova de conceito.*

5.9.2.4. *A LICITANTE deverá indicar um profissional capaz de realizar a apresentação dos requisitos e executar procedimentos de teste, que ficara à disposição da Assessoria de Comunicação da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Equipe Técnica da UNICOM durante todo o período de testes, para dirimir as dúvidas e acompanhar a homologação da solução.*

5.9.2.5. *Caso a solução apresentada não seja aprovada, ou seja, não comprovar os itens descritos no ANEXO DA PROVA DE CONCEITO, a LICITANTE será convocada para a realização de nova apresentação, que ocorrerá nos prazos e formas disciplinadas no anexo da prova de conceito, contados da devolução com as instruções ou observações feitas pela Assessoria de Comunicação da Secretaria da Fazenda e Planejamento e pela Equipe Técnica da UNICOM.*

5.9.2.6. *Caso a 2ª apresentação da solução não atenda às exigências de qualidade, ou seja, comprovação dos itens descritos no anexo da prova de conceito, a LICITANTE terá sua proposta desclassificada.*

5.9.2.7. *Não será aceita a proposta da licitante que tiver a prova de conceito rejeitada, que não concluí-la ou que não realizá-la no prazo estabelecido.*

5.9.2.8. *Todos os atos descritos nesta fase da licitação serão públicos e poderão ser acompanhados por quaisquer interessados, sendo que as comunicações relacionadas aos resultados de julgamento serão publicadas no Diário Oficial da União e/ou Jornal de Grande Circulação, se o ato assim o exigir. “*

**Em assim o sendo e em nome dos princípios da legalidade e eficiência que devem nortear a Administração, requeremos que o TRE-BA, adote a devida comprovação de exequibilidade técnica via de Demonstração dos Serviços (Prova de Conceito) por parte da Licitante vencedora, tomando como base os exemplos do TCU e Governo do Estado de São Paulo, além de outros já demandados por outras instituições.**

## VIII - DA DEVIDA ALTERAÇÃO DO EDITAL E CONSEQUENTE REPUBLICAÇÃO

Ao se alterar o objeto do Edital, automaticamente implicará na alteração das Propostas a serem apresentadas, e, por conseguinte deverá a Administração publicar novamente o extrato editalício, concedendo novo prazo para reformulação das novas e adequadas Propostas, como determina a Lei 14.133/21.

**As modificações que devem ser introduzidas no Edital de Pregão, sem sombra de dúvida, afetam a formulação das propostas, portanto, se tona indispensável uma nova publicação nos termos da Lei.**

ANTONIO ROQUE CITADINI ao comentar o art. 21 da Lei 8.666/93 aduz:

*"Qualquer alteração substancial no edital de licitação traz, como consequência imediata, a exigência de nova publicação, de forma igual à publicidade originalmente efetuada, exceto quando as mudanças forem, inquestionavelmente, meras ratificações, sem acarretar qualquer alteração no conteúdo (prazo, objeto ou item relevante para a proposta do certame). Não efetuada nova publicação, comunicando as alterações substanciais no certame licitatório, o procedimento ficará todo comprometido, podendo ocorrer a nulidade dos atos praticados pelo órgão da Administração que o realizou." (Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª ed., Max Limonad, 3ª ed., São Paulo, pg.159) .*

A ausência de publicidade em relação às alterações do Edital de licitação, sem a devida divulgação nos meios indicados pela legislação, representa uma restrição à competitividade, eivando de nulidade o edital e transgredindo, de igual forma, o contido na Lei 14.133/21.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre matéria semelhante, através de decisão unânime, no processo nº 105367200, acórdão nº 7254, relator Des. Antonio Gomes da Silva, cuja ementa tem o seguinte teor:

*“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL CONVOCATÓRIO IMPUGNADO - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - NOVO EDITAL – AUSÊNCIA - EXEGESE DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N. 8.666/93 - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Desatendidos pela autoridade impetrada os termos do que dispõe a citada Lei nº8.666/93, em seu artigo 21, parágrafo 4º, com a nova publicação do Edital, dessa omissão resultou inequívoca lesão ao direito líquido e certo da Impetrante, pelo que se confirma a decisão objurgada. “*

A mesma diretriz é do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão prolatado no mandado de Segurança nº 5755, relatado pelo Min. Demócrito Reinaldo, verbis:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.*

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

A falta de publicação em conformidade com a Lei importa na nulidade do feito sem possibilidade de sua convalidação por afrontar princípios basilares do processo de licitação como da publicidade, isonomia da competitividade contidos na Lei 14.133/21, e no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

## **IX - DA DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO**

Caso, sejam mantidos os entendimentos quanto à manutenção dos pontos aqui apontados, é mister motivar este requisito, pois estar-se-ia dirimindo um questionamento essencial à continuidade do certame.

Dar uma resposta adequada a um interesse juridicamente relevante passa por um processo de justificação legalmente permissível. Isso revela o caráter interativo ou complementar dos princípios que orientam o poder discricionário da autoridade.

Os princípios que orientam o exercício da discricionariedade administrativa encerram limitações de duas ordens: legal ou estatutária e judicial. Construídas pelo legislador ou pelos tribunais, essas limitações comunicam um dever de justificar as decisões, um senso de adequação de motivos e um dever/poder de atuar quando necessário.

Para exercitar a discricionariedade adequadamente, diz outro princípio, deve-se dispensar adequada consideração ao mérito e aos fatos do caso individual, isto é, exige-se tratar os pontos-chaves de maneira racional, desenvolvendo-se argumentos informados. Racionalmente razoáveis são aqueles argumentos conclusivos e determinativos de respostas coerentes.

Uma falha grave na administração do serviço força a autoridade competente a investigar o assunto adequadamente e produzir uma resposta motivada.

À administração também cabe estabelecer mecanismos de avaliação dos resultados. Isso permite detectar falhas e gera oportunidade de reparação. Avaliar resultados revela um comprometimento com o controle de qualidade da justiça administrativa.

Por essas razões, é possível afirmar, com apoio na doutrina dominante, que a motivação dos atos administrativos configura exigência essencial ao Estado Democrático de Direito. De nada adiantaria a submissão da

Administração Pública ao império da lei, se pudesse agir sem invocar os fundamentos fáticos e jurídicos de sua atuação, pois, nesse caso, não seria possível atestar a conformidade desta atuação com os parâmetros impostos pela ordem jurídica.

Consoante evidenciou CLÉLIO CHIESA:

*"Sem a enunciação das razões que levaram a Administração a editar o ato, os administrados não teria condições de averiguar, com precisão, se a Administração agiu nos estritos limites permitidos em lei; por consequência, não teriam como defender-se de eventuais arbitrariedades".*

Na doutrina de Hugo de Brito Machado:

*"A exigência da motivação dos atos administrativos em geral, aliás, está não apenas no Direito Positivo brasileiro.*

*É constante no Direito de todos os povos civilizados porque, resulta da lógica jurídica, que é perene e universal."*

Esse é também o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*" Sem a enunciação dos fatos e - no caso de discricção decisória - sem a exposição das razões de decidir, não haveria como submeter o ato ao foro de apreciação ao cabo do qual se poderá dizer se foi ou não legítima a providência administrativa; ou seja, não se terá como resolver se houve ou não válido embasamento do ato".*

Por sua vez, o parágrafo único, inciso VII, do mesmo dispositivo legal, exige a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão", o que deve ser observado pela Prefeitura Municipal do Salvador.

## **X - DOS PEDIDOS**

Certos que o TRE-BA, seguirá fielmente os seus valores e deveres administrativos apresentamos nossos requerimentos e proceda à:

- a) suspensão do processo licitatório;
- b) divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), afim de que, observada a forma legal, todos os interessados tenham pleno conhecimento da oferta e das condições a ele pertinentes, sem qualquer a obrigatoriedade de registro ou identificação;
- c) sejam implementadas novas formas de avaliação e pesquisas de preços, afim de que, o preço a ser estimado reflita ser o melhor para o TRE-BA;
- d) sejam nominados todos os veículos que cobram o licenciamento de conteúdo, para que assim, as licitantes possam somar tal custo em suas planilhas referenciais;
- e) seja alterado o exíguo prazo contido no subitem 3.12 do Termo de Referência, alterando para no mínimo 5 (cinco) dias úteis;
- f) seja colocada no novo edital e anexos prova de conceito, visando à escolha da proposta mais vantajosa para o TRE-BA;
- g) sejam alterados os pontos aqui apontados e de consequência o Edital seja republicado na forma legal;
- h) sejam apresentadas as motivações e justificativas devidas;
- i) caso assim não entenda, que apresente a motivação ensejadora da manutenção e finalização do Pregão ora impugnado, conforme se encontra.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 01 de agosto de 2024.

## **INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

**“C F G LOPES JUNIOR” – CNPJ: 11.950.525/0001-04**

Cláudio Fernando Gomes Lopes Junior, Brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 09 de setembro de 1976, em São Luis-MA, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04024107509 DETRAN-MA, inscrito no CPF sob o nº 760.195.193-68, residente e domiciliado Avenida Deputado Luiz Eduardo Magalhães, S/N, Condomínio Jardins, Apartamento 404, Bairro Calhau, São Luis-MA, CEP 65.071-415, registrado sob firma **“C F G LOPES JUNIOR”**, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 337, Sala 08, Bairro Bequimão, São Luis-MA, CEP 65.060-645, registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o NIRE 21101723838, resolve ALTERAR e CONSOLIDAR o INSTRUMENTO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA ÚNICA:** Fica alterado o endereço da sede para a Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 25, Cond. 07 Pátio Jardins, Sala 231, Torre B, Hyde Par, Bairro Vinhais, São Luis-MA, CEP 65.074-199.

## **CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

**“C F G LOPES JUNIOR” – CNPJ: 11.950.525/0001-04**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma **“C F G LOPES JUNIOR”**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O capital é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O Empresário Individual terá sua sede à Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 25, Cond. 07 Pátio Jardins, Sala 231, Torre B, Hyde Par, Bairro Vinhais, São Luis-MA, CEP 65.074-199

**CLÁUSULA QUARTA – O Objeto social é:**

- 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
- 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
- 74.20-0-03 - Laboratórios fotográficos
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

**CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO**

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO**

A empresa será administrada pelo titular, CLÁUDIO FERNANDO GOMES LOPES JUNIOR, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO**

Declara o titular do Empresário Individual, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA NONA - DO DESIMPEDIMENTO**

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO** - Fica eleito o foro tal da Cidade de São Luis-MA, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI, será assinado em uma única via destinada ao arquivamento pela Junta Comercial do Estado do Maranhão, para que produza efeito

São Luis-MA, 17 de janeiro 2020

Cláudio Fernando Gomes Lopes Junior

Titular – CPF: 760.195.193-68



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa C F G LOPES JUNIOR consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
76019519368	CLAUDIO FERNANDO GOMES LOPES JUNIOR

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2020 15:07 SOB Nº 20200045059.  
PROTOCOLO: 200045059 DE 27/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12001395564. NIRE: 21101723838.  
C F G LOPES JUNIOR

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 27/03/2020  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.950.525/0001-04</b> MATRIZ		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>14/05/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>C F G LOPES JUNIOR</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SLZ MONITORAMENTO DE MIDIA</b>				PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública (Dispensada *)</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *)</b> <b>63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Dispensada *)</b> <b>63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente</b> <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)</b> <b>56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê</b> <b>74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Dispensada *)</b> <b>74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos (Dispensada *)</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)</b> <b>77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Dispensada *)</b> <b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (Dispensada *)</b> <b>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Dispensada *)</b> <b>18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos</b> <b>74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas</b> <b>74.20-0-03 - Laboratórios fotográficos (Dispensada *)</b> <b>18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>				
LOGRADOURO <b>AV JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO</b>		NÚMERO <b>25</b>	COMPLEMENTO <b>COND 07 PATIO JARDINS SALA 231 TORRE B HYDE PAR</b>	
CEP <b>65.074-199</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VINHAI</b>	MUNICÍPIO <b>SAO LUIS</b>	UF <b>MA</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SLZMONITORAMENTO@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(98) 3227-4769/ (98) 8115-4425</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>14/05/2010</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/08/2024** às **21:59:04** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

---

**IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90032/2024**

---

**De :** SLZ MONITORAMENTO MÍDIA  
<slzmonitoramento@hotmail.com>

qui., 01 de ago. de 2024 22:05

 3 anexos

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO  
N.º 90032/2024

**Para :** arrocha@tre-ba.jus.br

Ao

**Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE-BA**

At.: Ilmo. Sr. Arthur Ribeiro Rocha

**SEGUE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90032/2024 –  
PROCESSO SEI N° 0008946-33.2024.6.05.8000**

Atenciosamente,

Cláudio Lopes

Checking

CI - Comunicação & Informação

---

 **CNPJ.pdf**  
125 KB

 **Contrato Social.pdf**  
119 KB

 **TRE - Impugnação - 0108-2024.pdf**  
532 KB

---



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

Por intermédio do doc. 2939788, a empresa **SUPERNOVA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA** apresenta pedido de impugnação ao edital, aduzindo que o valor estimado de R\$ 28.132,32 para a contratação dos serviços de monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário por 12 meses é insuficiente para cobrir todas as despesas inerentes à prestação dos serviços solicitados.

Acrescenta ainda que, no tocante ao jornal intitulado "Valor Econômico", deve o Termo de Referência ser alterado, pelas razões que expõe, para contemplar a seguinte redação: "3.14. No caso de notícias do Valor Econômico, a notícia deve constar apenas o título e link para a publicação original."

Remetido o processo à SEAQUI, a unidade informou, em síntese, que a metodologia empregada para a realização da estimativa está registrada no documento 2939982 e que os parâmetros empregados estão alinhados às melhores práticas para alcance do valor estimado para a licitação em apreço.

Por sua vez, a ASCOM (doc. 2940434) pontuou que, no tocante à assinatura do Valor Econômico, ter acesso apenas ao título e ao *link* para o portal do veículo não é o bastante, tendo em vista que os seus conteúdos são exclusivos para assinantes. Assevera ainda que há a necessidade de transcrição, na íntegra, das notícias, de modo que o licitante contratado deverá obter os direitos de licença e distribuição das informações.

Nesse sentido, a retrocitada Seção ratifica a necessidade de acesso à íntegra das notícias veiculadas em todos os canais discriminados no Termo de Referência. Sustenta ainda que eventual impacto no custo da contratação deverá ser refletido na proposta de preços, mas que não é possível a alteração solicitada pelo impugnante, tendo em vista que, em tais condições, impediria a este Órgão de ter acesso ao conteúdo das publicações.

De acordo com o doc. 2942921, a empresa **SLZ MONITORAMENTO DE MIDIA** (CNPJ: 11.950.525/0001-04), encaminha pedido de impugnação ao edital, aduzindo, em suma, o seguinte:

*1) que este Tribunal não cuidou de dar a devida publicidade à divulgação do edital do Pregão em tela;*

*2) que o valor estimado posto pelo órgão deve ser revisto, pois que não segue as diretrizes legais para sua elaboração, carecendo de aprimoramento afim de que a Administração não venha a ser prejudicada por uma rescisão do Contrato a curtíssimo prazo, por ser o preço inexequível aos fins pretendidos;*

*3) que é de se supor, pela redação do item 5, "n", do Termo de Referência anexo ao edital, que tal custo não foi levado em conta quando da orçamentação, haja vista que o próprio Tribunal não sabe quais são os veículos de imprensa que exigem ou não o licenciamento para o uso de seus direitos autorais;*

*4) que, no subitem 3.12 do Termo de Referência, há uma grave impropriedade técnica temporal e, se não alterada, poderá gerar penalidades indevidas e injustas à licitante vencedora, haja vista a exiguidade de prazo hábil a*

se implantar a medida pretendida pelo órgão;

5) que não consta no edital impugnado a chamada Prova de Conceito, ou Teste de Verificação, a qual consiste em modelo prático, em menor escala e aproveitando experiências anteriores, capaz de comprovar a capacidade de entrega da empresa melhor colocada na fase de lances, conforme definições do Contratante e especificações declaradas pelo licitante no Edital.

No tocante ao item 2, retro, a SEAQUI reiterou as ponderações contidas no documento 2939982. Entretanto, considerando que a impugnante indica que alguns dos contratos cujos preços compuseram a estimativa não se configuram como similares aos desta contratação, sugeriu que a área técnica deveria se manifestar quanto ao que se alegou nesse aspecto, ainda que a sua opinião seja pela improcedência dos argumentos da referida empresa (doc. 2943337).

A ASCOM pronunciou-se assim (doc. 2947580):

*No que se refere aos contratos de licenciamento (tópico V da Impugnação), cumpre ressaltar que os custos envolvidos na prestação do serviço, notadamente aqueles decorrentes das licenças de acesso e distribuição de conteúdos exclusivos, devem ser apurados pelo licitante, o qual, supõe-se, possui experiência na prestação de tais serviços e, portanto, tem conhecimento das práticas comerciais dos veículos de comunicação.*

*Importa destacar que o impugnante, em que pese se referir a várias contratações como parâmetro para estimativa de preços, não traz aos autos nenhum exemplo de edital no qual tenha havido informação aos licitantes de “quais veículos cobram e quais não cobram” o referido licenciamento, o que leva à conclusão de que esta não é uma praxe nos procedimentos de contratação. E ainda que houvesse o tal paradigma, deve-se considerar que tal procedimento não se configura o mais adequado, tendo em vista a própria dinâmica do mercado e as relações comerciais estabelecidas entre as empresas clipadoras e os veículos de mídia.*

*Nesse sentido, não há falar em falta de precisão no objeto ora licitado. A regulação do certame e todas as especificações do objeto atendem às exigências legais e do serviço. Houve discriminação detalhada dos veículos de comunicação selecionados para monitoramento, restando expressamente consignada a necessidade de acesso ao conteúdo integral das publicações que digam respeito ao TRE-BA.*

*No que tange ao item VI da Impugnação, não há razão para exclusão da previsão inserta no item 3.12, o qual faculta à Contratante a inclusão ou exclusão de veículos de mídia e de assuntos de interesse. Referida previsão é extremamente relevante no cenário atual, tendo em vista a possibilidade do surgimento de novos veículos de comunicação que venham a ocupar relevante espaço no debate midiático. Nesse sentido, poderá haver necessidade de acréscimo e/ou de exclusão de meios de comunicação digitais ou tradicionais que, conforme o caso, tornem-se ou deixem de ser relevantes para o monitoramento da imagem do Tribunal. No mais, o prazo para inclusão ou exclusão mostra-se suficiente, tendo em vista que a grande maioria dos veículos de mídia disponibiliza os conteúdos sem necessidade de assinatura/licenciamento. Ademais, as assinaturas/licenças, acaso exigidas, são contratadas on-line, com liberação imediata de acesso. Ante o exposto, não há como acolher o pleito de exclusão do tópico ora impugnado.*

*Já em relação ao item VII da Impugnação, é de se destacar a preocupação deste Tribunal com a comprovação da capacidade de entrega das empresas licitantes, tanto que consta do edital exigência de comprovação de qualificação técnica para habilitação, disposta nos tópicos 1.3.1.1 e 1.3.1.2, conforme se segue:*

1.3.1.1. Deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto previsto no Termo de Referência (Anexo I do Edital), assim entendida a que demonstra a prestação de serviços de clipping on-line, abrangendo monitoramento e cadastramento de notícias veiculadas diariamente em mídias impressa, eletrônica e digital, por meio de sistema informatizado, com atualização em tempo real, bem assim a produção de relatórios estatísticos e analíticos, compreendendo a seleção e avaliação quantitativa e qualitativa (positivas, negativas e neutras) de notícias.

1.3.1.2. O proponente deverá apresentar, ainda, declaração de que conta, ao tempo da contratação, com profissional contratado com graduação (nível superior) em Comunicação Social ou Marketing. O referido profissional deverá ser o responsável técnico pela supervisão do trabalho de coleta e seleção de notícias, escolha de destaques, resumos e confecção dos relatórios de avaliação, pois é ele que detém habilitação, competência técnica para execução desse trabalho que requer conhecimentos específicos para a precisão do serviço.

*Em que pese os exemplos trazidos pelo Impugnante, não é praxe a exigência de "Prova de Conceito" ou "Teste de Verificação" nas contratações de clipping eletrônico. No mais, este Tribunal entende suficientes as exigências para comprovação de capacidade técnica da forma como previstas no Edital.*

Como vimos, as impugnação desafiam a cotação realizada pela SEAQUI, bem como alguns pontos definidos no Termo de Referência, anexo ao edital, de autoria do setor demandante. Ou seja, são razões de ordem técnica que este pregoeiro acompanha o opinativo das referidas unidades, sugerindo que devem ser mantidas as regras previstas no ato convocatório, inclusive quanto ao preço máximo estimado para contratação.

Quanto ao suscitado pela empresa **SLZ MONITORAMENTO DE MIDIA** acerca de suposta ausência de publicidade do edital (item 1), não merece ser acolhido tal argumento, uma vez que o referido instrumento foi corretamente divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) – cf. doc. 2926948, bem como no Portal da Transparência deste Tribunal ( [Editais das licitações 2024 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia \(tre-ba.jus.br\)](http://Editais%20das%20licita%C3%A7%C3%B5es%202024%20-%20Tribunal%20Regional%20Eleitoral%20da%20Bahia%20(tre-ba.jus.br))), e o aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial da União (doc. 2926951) e em jornal de circulação nacional (doc. 2927448), com previsão de abertura para o dia 13/08/2024, às 09h00 (horário de Brasília).

Com tais considerações, submetemos os pedidos à apreciação superior.

À ASSESD, em 06/08/2024

Arthur Ribeiro Rocha

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha, Técnico Judiciário**, em 06/08/2024, às 18:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2948788** e o código CRC **ECCD72FC**.

0008946-33.2024.6.05.8000

2948788v8



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0008946-33.2024.6.05.8000  
**INTERESSADO** : ASCOM  
Contratação de prestação de serviços de monitoramento e  
**ASSUNTO** : gravação de clipping eletrônico diário - impugnação ao Edital PE 90032/2024

**PARECER nº 423 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico 90032/2024 (doc. n.º 2926919), formuladas pela Supernova Serviços de Informação Ltda. (doc. n.º 2939788) e pela SLZ Monitoramento de Mídia (doc. n.º 2942921).

2. A primeira impugnação versa sobre o valor estimado para a contratação. Sustenta a empresa que o *quantum* de R\$ 28.132,32 (vinte e oito mil, cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) "*é insuficiente para cobrir todas as despesas inerentes à prestação dos serviços solicitados*". Ao elencar despesas que entende que devem ser consideradas na formação do preço, a Supernova Serviços de Informação Ltda. destacou as peculiaridades e o elevado custo para licenciamento junto ao Valor Econômico. Concluiu afirmando que o teto máximo irrisório previsto representa estímulo à violação de direitos autorais e asseverou que deve a Administração apurar, junto aos veículos que exigem pagamento para utilização e reprodução de notícias, os preços cobrados, para retificar o valor indicado no preâmbulo do instrumento convocatório.

2.1. Requereu também, quanto ao periódico "Valor Econômico", que o Termo de Referência seja alterado, para estabelecer que poderá constar apenas o título e *link* para a publicação original da notícia.

3. À vista da matéria atacada, o Pregoeiro encaminhou os fólios para a Seção de Análise e Aquisições e para a Assessoria de Comunicação.

3.1. A SEAQUI, no documento n.º 2939982, informou:

Em atenção ao suscitado pelo Pregoeiro, esta Seção passa a tecer considerações sobre a impugnação apresentada (2939788).

A metodologia empregada para realização da estimativa está registrada no documento 2858937. Os parâmetros empregados estão alinhados às melhores práticas para alcance do valor estimado para a licitação em apreço, normatizadas internamente por meio da Portaria DG TRE-BA nº 742/2022 e de maneira geral conforme especificado no art. 23 da Lei 14.133/2021.

Tampouco nos pareceu que o exemplo apresentado na impugnação (fl. 5) demonstra o alegado, já que na situação colacionada a decisão que se tomou foi pela *improcedência*.

Sobre o patamar de referência que se pleiteia — valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) —, registre-se que dos certames consultados durante a fase interna (e durante o planejamento), *nenhum* fora adjudicado por valor próximo do que demandou a Impugnante, algo que aponta em sentido diverso da argumentação apresentada. Não nos parece razoável presumir que os *onze Órgãos Públicos* cujas propostas vencedoras coletamos firmaram ajustes sob valores impossíveis de serem praticados.

### 3.2. De seu turno, a ASCOM, no documento n.º2940434, esclareceu:

Em atenção ao despacho no documento n. 2939814, e tendo em vista o que consta da Impugnação no documento n. 2939788, esta Assessoria presta os esclarecimentos que seguem.

No que se refere à impugnação relativa ao valor estimado da contratação, esclarecemos que o valor inicialmente previsto, constante dos Estudos Preliminares, decorreram de pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (pncp.gov.br).

Já no tocante à assinatura do Valor Econômico, importa ressaltar que ter acesso apenas ao título e ao *link* para o portal do veículo não é suficiente, tendo em vista que os seus conteúdos são exclusivos para assinantes. Desse modo, há necessidade de transcrição, na íntegra, das notícias, de modo que o fornecedor que contratar com este Tribunal deverá obter os direitos de licença e distribuição das informações.

Dito isso, ratificamos a necessidade de acesso à íntegra das notícias veiculadas em todos os canais discriminados no Termo de Referência. Eventual impacto no custo de tal contratação deverá ser refletido na proposta de preços, mas não é possível a alteração solicitada pelo fornecedor, tendo em vista que impõe ao TRE-BA deixar de ter acesso ao conteúdo das publicações.

4. A impugnação manejada pela SLZ Monitoramento de Mídia sustenta que este Regional não cuidou de dar a devida publicidade ao instrumento convocatório, malferindo o regramento disposto no art. 54, da Lei n.º 14.133/2021. Assim, a empresa apontou que o extrato do edital não foi publicado no PNCP, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, constando apenas no *site* do TRE-BA e na Diário Oficial do Estado da Bahia. Ademais, foi igualmente questionado o valor

estimado para a contratação e os critérios adotados para a sua formação, entendendo que devem ser enumerados todos os veículos que cobram o licenciamento de conteúdo, a fim de viabilizar a apresentação de propostas sérias.

4.1. Foram ainda atacados o previsto no subitem 3.12 do Termo de Referência para atualização do sistema de *clipping* e a ausência de previsão de Prova de Conceito ou Teste de Verificação para verificação da capacidade técnica das licitantes.

5. Em face da natureza das alegações, o Pregoeiro submeteu a peça à SEAQUI, que, no documento n.º 2943337, reiterou as considerações exaradas no documento n.º 2939982, e ao setor demandante (ASCOM), que, por seu turno, afirmou (doc. n.º 2947580):

Em atenção ao despacho NUP no documento n. 2942958, esta Assessoria presta os esclarecimentos que seguem.

No que se refere aos contratos de licenciamento (tópico V da Impugnação), cumpre ressaltar que os custos envolvidos na prestação do serviço, notadamente aqueles decorrentes das licenças de acesso e distribuição de conteúdos exclusivos, devem ser apurados pelo licitante, o qual, supõe-se, possui experiência na prestação de tais serviços e, portanto, tem conhecimento das práticas comerciais dos veículos de comunicação.

Importa destacar que o impugnante, em que pese se referir a várias contratações como parâmetro para estimativa de preços, não traz aos autos nenhum exemplo de edital no qual tenha havido informação aos licitantes de “quais veículos cobram e quais não cobram” o referido licenciamento, o que leva à conclusão de que esta não é uma praxe nos procedimentos de contratação. E ainda que houvesse o tal paradigma, deve-se considerar que tal procedimento não se configura o mais adequado, tendo em vista a própria dinâmica do mercado e as relações comerciais estabelecidas entre as empresas clipadoras e os veículos de mídia.

Nesse sentido, não há falar em falta de precisão no objeto ora licitado. A regulação do certame e todas as especificações do objeto atendem às exigências legais e do serviço. Houve discriminação detalhada dos veículos de comunicação selecionados para monitoramento, restando expressamente consignada a necessidade de acesso ao conteúdo integral das publicações que digam respeito ao TRE-BA.

No que tange ao item VI da Impugnação, não há razão para exclusão da previsão inserta no item 3.12, o qual faculta à Contratante a inclusão ou exclusão de veículos de mídia e de assuntos de interesse. Referida previsão é extremamente relevante no cenário atual, tendo em vista a possibilidade do surgimento de novos veículos de comunicação que venham a ocupar relevante espaço no debate midiático. Nesse sentido, poderá haver necessidade de acréscimo e/ou de exclusão de meios de comunicação digitais ou tradicionais que, conforme o caso, tornem-se ou deixem de ser relevantes para o monitoramento da imagem do Tribunal. No mais, o prazo para inclusão ou exclusão mostra-se suficiente, tendo em vista que a

grande maioria dos veículos de mídia disponibiliza os conteúdos sem necessidade de assinatura/licenciamento. Ademais, as assinaturas/licenças, acaso exigidas, são contratadas on-line, com liberação imediata de acesso. Ante o exposto, não há como acolher o pleito de exclusão do tópico ora impugnado.

Já em relação ao item VII da Impugnação, é de se destacar a preocupação deste Tribunal com a comprovação da capacidade de entrega das empresas licitantes, tanto que consta do edital exigência de comprovação de qualificação técnica para habilitação, disposta nos tópicos 1.3.1.1 e 1.3.1.2, conforme se segue:

*1.3.1.1. Deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto previsto no Termo de Referência (Anexo I do Edital), assim entendida a que demonstra a prestação de serviços de clipping on-line, abrangendo monitoramento e cadastramento de notícias veiculadas diariamente em mídias impressa, eletrônica e digital, por meio de sistema informatizado, com atualização em tempo real, bem assim a produção de relatórios estatísticos e analíticos, compreendendo a seleção e avaliação quantitativa e qualitativa (positivas, negativas e neutras) de notícias.*

*1.3.1.2. O proponente deverá apresentar, ainda, declaração de que conta, ao tempo da contratação, com profissional contratado com graduação (nível superior) em Comunicação Social ou Marketing. O referido profissional deverá ser o responsável técnico pela supervisão do trabalho de coleta e seleção de notícias, escolha de destaques, resumos e confecção dos relatórios de avaliação, pois é ele que detém habilitação, competência técnica para execução desse trabalho que requer conhecimentos específicos para a precisão do serviço.*

Em que pese os exemplos trazidos pelo Impugnante, não é praxe a exigência de "Prova de Conceito" ou "Teste de Verificação" nas contratações de clipping eletrônico. No mais, este Tribunal entende suficientes as exigências para comprovação de capacidade técnica da forma como previstas no Edital.

6. À luz das manifestações acima reproduzidas, o Pregoeiro, após relatar, posicionou-se pelo não acolhimento da Impugnação, nos seguintes termos (doc. n.º 2948788):

(...)

Como vimos, as impugnação desafiam a cotação realizada pela SEAQUI, bem como alguns pontos definidos no Termo de Referência, anexo ao edital, de autoria do setor demandante. Ou seja, são razões de ordem técnica que este pregoeiro acompanha o opinativo das referidas unidades, sugerindo que devem ser mantidas as regras previstas no ato convocatório, inclusive quanto ao preço máximo estimado para contratação.

Quanto ao suscitado pela empresa **SLZ MONITORAMENTO DE**

**MIDIA acerca de suposta ausência de publicidade do edital (item 1), não merece ser acolhido tal argumento, uma vez que o referido instrumento foi corretamente divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) - cf. doc. 2926948, bem como no Portal da Transparência deste Tribunal ( [Editais das licitações 2024 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia \(tre-ba.jus.br\)](#)), e o aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial da União (doc. 2926951) e em jornal de circulação nacional (doc. 2927448), com previsão de abertura para o dia 13/08/2024, às 09h00 (horário de Brasília).**

Com tais considerações, submetemos os pedidos à apreciação superior.

7. Ratificamos integralmente o entendimento acima reproduzido, para, com fulcro nas informações prestadas pelas áreas competentes, rechaçar as razões apresentadas pelas impugnantes acerca da formação de preços, que atendeu aos ditames da Portaria DG TRE-BA nº 742/2022, em especial o artigo 1º, § 2º, inciso II e sobre os pontos do instrumento convocatório que foram atacados.

7.1. Ademais, restou evidenciado o perfeito atendimento do art. 54, da Lei n.º 14.133/2021, com a publicação do edital nos veículos indicados na manifestação do Pregoeiro.

8. Ante todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento das impugnações, mantendo-se, por consequência, as atuais condições do edital do Pregão Eletrônico 90032/2024 (doc. n.º 2926919), tal qual originariamente divulgado.

É o parecer.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Assessor Substituto**, em 09/08/2024, às 08:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2952880** e o código CRC **DBD008FE**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**DECISÃO nº 2953761 / 2024 - PRE/DG/ASSED**

Tramitam os autos para apreciação de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90032/2024, que tem por objeto a contratação de serviço de monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo as matérias jornalísticas referentes à Justiça Eleitoral baiana em âmbito regional e nacional, veiculadas em mídias impressa (jornais e revistas), eletrônica (emissoras de TV e Rádio) e digital (internet - sites, blogs), por meio de sistema informatizado, com atualização em tempo real, junto a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Lastreado no Parecer n.º 423/2024, da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. n.º 2952880), cujo relatório e fundamentos passam a integrar a presente decisão, e, com base nas atribuições constantes do art. 143, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **julgo improcedentes** as impugnações ao referido edital, formuladas pelas empresas **SUPERNOVA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA e SLZ MONITORAMENTO DE MIDIA**, documentos n.ºs 2939788 e 2942921.

Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar as impugnantes da decisão proferida, prosseguindo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital acostado em documento n.º 2926919.

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 09/08/2024, às 10:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2953761** e o código CRC **496BAECC**.